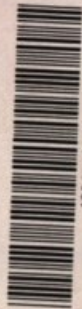


9-(11)-
24
2
32

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Biblioteca Geral



1301069136

9-(11)-

24

2

32

Comprei este livro numa leilão
de 1952. Pela indicação que vai
no rosto, parece que deve ter
sido doado da Univer.



L. A.



LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE

O ANNO DE 1851 INCLUSIVAMENTE ATÉ AO PRESENTE.

COLLIGIDA E COORDENADA

POR

José Maria de Abreu,

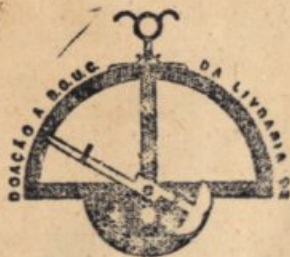
Lente da Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra.



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE.

1854.



LUÍS DE ALBUQUERQUE

8614-A

614371650

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1884

O ANO DE 1884 INICIA-SE COM O PRESENTE

CONSELHO DE COORDENAÇÃO

1884

1884

1884



FACULTADE DE DIREITO

COIMBRA



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

1884

1884

PORTARIA.

Tendo-se o Lente da Faculdade de Filosofia, *José Maria de Abreu* prestado a continuar a collecção da *Legislação Académica*, por elle colligida e coordenada até ao fim do anno de 1850, e que fôra mandada imprimir por Portaria da Reitoria de 18 de Março de 1851, determino, que na Typographia da Universidade se imprima com a possivel brevidade, e no mesmo formato, e numero de exemplares, a nova collecção da *Legislação Académica* do anno de 1851 inclusivamente em diante, ordenada pelo referido Lente.

Coimbra 27 de Setembro de 1854. = *José Ernesto de Carvalho e Rego* — Vice-Reitor.

PORTARIA

Tendo-se o Lente da Faculdade de Filosofia, José Maria de Abreu prestado a continuação a coleção da Academia Académica, por elle colligida e coordenada até ao fim do anno de 1850, e que fôra mandada imprimir por Portaria da Realta de 10 de Março de 1851, de-termino, por esta Typographia da Universidade se imprima com a possível brevidade, e no mesmo formato, o numero de exemplares, a nova colligida da Academia Académica do anno de 1851 inclusivamente em diante, ordenada pelo referido Lente.

Coimbra 27 de Setembro de 1851. — José Luciano
de Carvalho e Rago — Vice-Reitor.



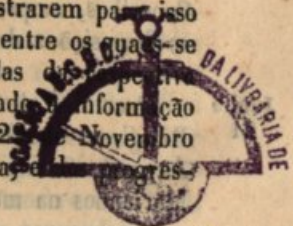
LEGISLAÇÃO ACADEMICA.

1851.

Portaria. Sua Magestade Ha por bem Ordenar e Declarar o se- Março 8.
 guinte:

1.º Por Circular d'este Ministerio, de 6 de Dezembro de 1850, publicada no Diario do Governo N.º 292, foi excitada a obrigação imposta aos boticarios pelo artigo 131 do Decreto, com sancção legal, de 29 de Dezembro de 1836, de enviarem annualmente ás Escolas de Pharmacia uma copia dos assentos do livro de registo dos practicantes, que trabalharem em suas Officinas, com declaração do nome, patria, e filiação dos alumnos; e bem assim da practica, e progresso de cada um d'elles; dando-se instrucções na mesma circular, para directamente se proceder contra os infractores d'aquellas disposições.

2.º As Escolas de Pharmacia devem cumprir, nos precisos termos do Regulamento de 23 d'Abril de 1840, o disposto no artigo 189, para sómente admittirem a exame, perante o Jury competente, os practicantes de Pharmacia, que se mostrarem para isso habilitados com todos os documentos alli exigidos, entre os quaes se ha de exhibir uma Certidão do livro das matriculas da respectiva Eschola, por onde conste haverem os boticarios dado a declaração annual, que pelo artigo 131 do citado Decreto de 29 de Novembro de 1836, é requerida a respeito do tempo de practica dos mesmos practicantes.



L. A.

3.º Se os practicantes por sua parte tiverem dado todas as provas de capacidade, e satisfeito a todos os requisitos exigidos pela Lei, para a sua admissão ao Exame de Pharmacia, obstando-lhes unicamente a omissão dos boticarios na remessa annual das informações ás respectivas Escolas, poderão os practicantes interpor recurso para o Governo, a fim de que, ouvidas as Auctoridades competentes, se possa prover de remedio a favor dos legitimos direitos dos recorrentes, e mandar proceder contra o desleixo dos boticarios, que se acharem incursos na sanção da Lei.

Abril 9. *Portaria.* Ordenando que o Continuo do Hospital da Universidade seja admittido pelo Cartorario á practica da sua repartição, e o substitua nos seus legitimos impedimentos.

Abril 20. *Portaria.* Auctorizando o Reitor da Universidade para admittir os estudantes á ultima Matricula por procurador.

Maio 10. *Portaria.* Approvando a dispensa d'actos concedida a todos os estudantes da Universidade pelo duque de Saldanha.

Maio 20. *Decreto.* Hei por bem, Ordenar o seguinte:

1.º Em todas as Escolas d'Ensino Superior, onde, no corrente anno lectivo de mil oitocentos e cincoenta a mil oitocentos e cincoenta e um, continuarem ainda os exercicios das aulas, terá logar a cessação das respectivas lições.

2.º Ficam dispensados dos actos finaes todos os estudantes, que no dicto anno lectivo tiverem frequentado as disciplinas das Escolas mencionadas no artigo antecedente, depois de serem legitimamente habilitados pelos Conselhos Escolares.

3.º Os Directores das Escolas, de accordo com os respectivos Conselhos, empregarão as medidas necessarias para levarem a effeito as disposições do presente Decreto.

Junho 21 *Decreto.* Artigo 1.º É destinado para collocação do Collegio das Religiosas ursulinas de Pereira, ora residentes no Convento de S. Anna de Coimbra, o edificio do extincto Convento de S. José dos Mariannos na mesma cidade.

Art. 2. O Hospital dos Lazaros, que se acha no edificio do extincto Convento de S. José dos Mariannos, será transferido para o edificio do extincto Collegio dos Jeronymos, ou para qualquer outro que a Faculdade de Medicina escolher em Coimbra.

Art. 3. O Conselho Superior d'Instrucção Publica, d'accordo com as Auctoridades civis e ecclesiasticas, dará as providencias da sua competencia para a prompta execução d'este Decreto, e proporá as que dependerem d'auctorização superior para se levarem a effeito quaesquer reformas tendentes a regular e melhorar a administração religiosa e literaria do Convento do Collegio das Ursulinas.

Decreto. Hei por bem, decretar o seguinte;

Junho
25.

REGULAMENTO.

CAPITULO I.

Provimto dos logares d'Instrucção Publica.

Artigo 1. O provimto dos logares d'Instrucção publica, desde a ultima categoria até ás classes superiores nos quadros do Magisterio publico, e de quaesquer estabelecimentos literarios ou scientificos, é feito por meio de concurso, ou por longa opposição e proposta graduada, em conformidade com o disposto no artigo 166 do Decreto, com sancção legislativa, de 20 de Setembro de 1844, e na Lei de 25 de Julho de 1850.

Art. 2. São exceptuados da regra geral do concurso, estabelecida na legislação citada no artigo antecedente, para serem providos por antiguidade nos termos da Lei de 25 de Julho de 1850, artigo 1. §§. 1.º e 2.º, aquelles empregados, a quem, ao tempo da promulgação da mesma Lei, competia accesso por antiguidade em virtude das Leis anteriores ao Decreto de 20 de Setembro de 1844, e que não foram por elle especial ou expressamente revogadas.

§. 1.º Os empregados, a quem, pela legislação anterior ao Decreto de 20 de Setembro de 1844, e pela do mesmo Decreto, competia o acesso por antiguidade, eram:

1.º Os Substitutos ordinarios da Universidade de Coimbra pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836, artigo 97. §. 1.º

2.º Os Demonstradores e Substitutos das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, e da Academia Polytechnica, pelo artigo 124 §. unico do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, e artigo 164 do Decreto de 13 de Janeiro de 1837.

3.º Os Substitutos das Academias das Bellas Artes de Lisboa e Porto, pelo artigo 26 do Decreto de 25 de Outubro de 1836, e art. 12 do Decreto de 22 de Novembro de 1836.

4.º Os Substitutos dos Lyceus Nacionaes, pelo artigo 58 do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

§. 2.º Os empregados, que ainda agora hão de ser promovidos por antiguidade, são os que, ao tempo da promulgação da Lei de 25 de Julho de 1850, se achavam investidos em algum dos logares das classes designadas no §. 1.º d'este artigo.

Art. 3. O provimento por antiguidade para os empregados, exceptuados do concurso ou das propostas graduadas pela Lei de 25 de Julho de 1850, é subordinado, na conformidade da mesma Lei, á manifesta conveniencia do ensino publico, e deixa de ter logar:

1.º Quando para o ensino das disciplinas, ou para os exercicios do logar vago, houver necessidade de conhecimentos technicos, ou de capacidade e instrucção especial.

2.º Quando os empregados com acesso por antiguidade tiverem feito mau serviço, deixando de corresponder ás esperanças, que de sua aptidão haviam dado pelas provas d'ella na entrada para o Professorado.

3.º Quando os mesmos empregados se houverem tornado indignos por seu procedimento moral.

Art. 4. Em vagando algum dos logares do Magisterio publico, o Chefe do estabelecimento respectivo dará parte da vagatura ao Conselho Superior d'Instrucção Publica, declarando especificadamente quaes as disciplinas, que devam fazer o objecto de ensino no logar vago, e informando ao mesmo tempo;

— Se ha urgente necessidade do provimento do logar.

— Se existe algum empregado, que se reputa com direito ao acesso por antiguidade, declarando quem elle seja.

— Se acaso se verifica a hypothese prevista em o n.º 1.º do artigo antecedente, e se o candidato ao provimento por antiguidade está comprehendido nas hypotheses dos n.ºs 2.º e 3.º do mesmo artigo; devendo o informante expôr os motivos do seu juizo, com audiencia do Conselho da respectiva Faculdade ou Eschola, se por ventura assim o julgar necessario.

Art. 5. O Conselho Superior d'Instrucção Publica, tendo em vista as informações acima mencionadas, e todas as mais, que poderá colligir, e lhe parecerem necessarias, fará ao Governo — ou uma proposta definitiva, quando o provimento do logar deva verificar-se por antiguidade; — ou consultará a exclusão do accesso por esse methodo, em qualquer das hypotheses alludidas nos tres numeros do artigo 3 d'este Regulamento.

§. 1.º A consulta, que por qualquer titulo excluir do accesso por antiguidade de empregados, que se julgarem com direito a elle, será precedida de audiencia dos mesmos empregados: — e tanto a consulta, como a proposta, referidas n'este artigo, devem ser convenientemente fundamentadas.

§. 2.º Para ter logar a exclusão do provimento por antiguidade, quanto aos logares de Instrucção Superior, deve preceder consulta affirmativa do Conselho de Estado; e, quanto aos logares d'Instrucção Secundaria, basta a precedencia de consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, nos precisos termos do disposto no art. 179 do Decreto de 20 de Setembro de 1844, e artigo 22 n.º 13.º §. unico do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850.

Art. 6. Quando for legalmente decretada a exclusão do accesso por antiguidade, ou quando não houver empregados com direito a tal accesso, todos os logares do Magisterio serão providos por meio de propostas graduadas do Conselho Superior de Instrucção Publica, mediante o systema de longa opposição, ou o concurso publico, na conformidade da regra geral estabelecida no artigo 1 d'este Regulamento, e pelo modo constante das disposições comprehendidas nas Secções seguintes.

SECÇÃO I.

Logares do Magisterio Universitario.

Art. 7. Nas Escolas da Universidade as explorações dos talentos, estudos e capacidade dos candidatos para o provimento dos logares do Magisterio, fazem-se pelo systema de longa opposição com provas publicas na regencia de cadeiras e cursos especiaes de leitura, e na composição de obras scientificas, e outros trabalhos e serviços literarios, sempre permanentes, que tendam a promover e effectuar a formação de Professores sabios e consummados nas sciencias.

Art. 8 Os candidatos, ou aspirantes ao Magisterio Universitario, dividem-se em tres classes, a saber; — de Doutores addidos á Universidade; — de Oppositores; — de Substitutos.

§. 1.º A admissão á classe de Doutores addidos é regulada pelas disposições do Capitulo 2.º do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845.

§. 2.º Os candidatos de 1.ª classe são promovidos á classe dos Oppositores, mediante as habilitações e condições consignadas no Capitulo 3.º do mesmo Regulamento.

§. 3.º Os Oppositores são promovidos aos logares de Ajudantes e Demonstradores de Mathematica, Philosophia ou Medicina, e aos logares de Lentes Substitutos ordinarios, conjunctamente com os Substitutos extraordinarios ainda existentes; e os Lentes Substitutos ordinarios são promovidos a Lentes Cathedaticos na conformidade do citado Regulamento, Capitulo 4.º Secção 2.ª, e Capitulo 5.º

Art. 9. Para o provimento dos logares, a que, segundo o §. 3.º no artigo antecedente, estiverem a caber os Oppositores, deve preceder proposta do Prelado da Universidade; e para a promoção, alludida no mesmo §., dos Lentes Substitutos ordinarios aos logares de Lentes Cathedaticos, deve preceder proposta do Conselho da respectiva Faculdade.

Art. 10. Em uma e outras propostas, mencionadas no artigo antecedente, hão de necessariamente ser contemplados todos os aspirantes aos logares vagos, independente da sua concorrência voluntaria,

por ser esta uma candidatura estabelecida para o progresso dos estudos a bem da causa publica; e assim cumpre:

— 1.º Que nas propostas do Prelado sejam comprehendidos todos os Oppositores d'uma Faculdade para o provimento dos logares de Ajudante ou Demonstrador da mesma Faculdade, ou todos os Oppositores e Substitutos extraordinarios, se a proposta for para o provimento d'uma substituição ordinaria.

— 2.º Que nas propostas dos Conselhos das respectivas Faculdades para o provimento das cadeiras, sejam comprehendidos todos os Substitutos ordinarios das mesmas Faculdades.

Art. 11. As propostas hão de ser graduadas, em conformidade do Decreto de 20 de Setembro de 1844, e Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, pela comparação do merecimento absoluto e relativo de todos os candidatos, assim em relação á sua capacidade moral, como em relação á sua capacidade scientifica; devendo ser tudo appreciado por meio dos respectivos processos de habilitação, organizados com os documentos e solemnidades exigidas no mesmo Regulamento.

§. 1.º A preferencia na graduação dos candidatos, quanto á parte scientifica, é regulada — pela maior aptidão nos exercicios academicos; — pelos mais prolongados e mais valiosos serviços litterarios e scientificos á Universidade e ao Conselho Superior de Instrução Publica; — pela superioridade de genio e talentos, demonstrados pela excellencia de publicações litterarias, ou descobrimento e practica de melhores methodos de ensino. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 123 — Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, artigos 33 e 41.)

§. 2.º Quanto á capacidade moral e ao comportamento civil para o Magisterio, serão preferidos os candidatos, que, pelas informações das Auctoridades competentes, se mostrar terem melhores e mais repetidas abonações.

§. 3.º Em egualdade de circumstancias deve ser preferida a antiguidade por analogia do artigo 123 §. unico do Decreto de 20 de Setembro de 1844, e artigo 3 da Lei de 25 de Julho de 1850.

Art. 12. As propostas para o provimento das cadeiras vagas são feitas pelos Conselhos das respectivas Faculdades, compostos de todos os Lentes Cathedraticos em numero não menor de dois terços

da sua totalidade, considerada em relação aos Lentes, que compõem o quadro legal, e não sómente em relação áquelles, que se acharem em exercicio.

§. unico. Quando estiverem impedidos muitos dos Lentes, se o impedimento for temporario, deverá aguardar-se pela cessação das causas, que obstem á reunião legitima dos Cathedraticos; e, se o impedimento for permanente, e houver impossibilidade absoluta de se executar o Regulamento, poderão as propostas ser organizadas por todos os Lentes da Faculdade, que estiverem desimpedidos, ainda que não cheguem a completar os dois terços do numero total. (Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, artigo 41.)

SECÇÃO II.

Logares do Magisterio em outras Escolas.

Art. 13. Nas Escolas externas á Universidade faz-se a exploração da capacidade scientifica para o Magisterio por meio de provas publicas em concurso.

Art. 14. O concurso será aberto por annuncios na folha official do Governo, e por Editaes publicos, comprehendendo os respectivos programmas, formulados com as convenientes declarações relativas ao tempo do concurso, — aos documentos de habilitação, com que os candidatos devam instruir os requerimentos, — á materia e economia dos exames, — e ás mais condições e actos de opposição.

Art. 15. São admittidos á opposição em concurso todos os individuos legitimamente habilitados na conformidade dos programmas, quer sejam oppositores extranhos ao quadro do Magisterio, quer a elle pertencentes.

§. 1.º Os oppositores, extranhos ao quadro do Magisterio, devem mostrar a sua aptidão — por exames publicos de theoria e practica, oraes e por escripto, feitos perante um Jury legitimamente constituido, — e por titulos de habilitação litteraria e serviços scientificos, que possam abonar a sua capacidade.

§. 2.º Os oppositores, pertencentes ao quadro do Magisterio, devem mostrar a sua aptidão — pelos exames publicos, que tiverem feito para a sua admissão ao mesmo quadro, — e pelos serviços, que, no exercicio das funções do seu emprego ou na cultura dos seus talentos, houverem prestado ao Magisterio ou ao progresso das sciencias.

§. 3.º Se os oppositores, mencionados no §. antecedente, tiverem sido admittidos ao quadro sem precedencia de exames publicos, será o merecimento de cada um d'elles apreciada prudentemente pelo Jury em vista das outras provas de sua aptidão, comparadas com todas as que os mais candidatos houverem dado.

§. 4.º Os Vogaes do Jury, que tiverem de apreciar as provas de aptidão dos oppositores, dadas por elles no serviço de empregos ou candidatura do Magisterio, assistirão a esses exercicios, todas as vezes que o julgarem necessario, e farão as averiguações convenientes para com segurança assentarem o seu juizo.

Art. 16. O Jury do concurso será composto de todos os Professores Cathedraticos e Substitutos da Eschola, em numero não menor de dois terços do seu quadro legal e effectivo. O Chefe da Eschola será o Presidente do Jury.

§. unico. Quando o numero de Vogaes for inferior a dois terços do quadro effectivo, serão estes preenchidos com os Professores, que houver jubilados na Eschola, ou, na sua falta, com Professores Cathedraticos ou Substitutos effectivos de Escholas analogas, tirados á sorte; e não os havendo, com pessoas idoneas, escolhidas e convidadas pela maioria dos Professores promptos para a formação do Jury.

Art. 17. Depois de findos os exames, dado o tempo necessario para se apreciarem as provas permanentes, ou sejam escriptas no concurso, ou junctas aos processos de candidatura, passará o Jury a interpor juizo sobre todas ellas.

Art. 18. O juizo á cerca dos actos de habilitação de cada um dos oppositores internos, ou externos ao respectivo quadro, interpõe-se por votação do Jury, e qualificações de — *Muito Bom* — *Bom* — *Sufficiente* — *Mediocre* —, com attenção á quantidade das provas, á difficuldade de execução, ao desempenho e methods.

§. 1.º As primeiras votações do Jury terão por objecto apre-

ciar o merecimento absoluto dos oppositores, em relação á sua capacidade moral e litteraria para o Magisterio.

§. 2.º Em seguida ao juizo absoluto deve o Jury proceder á votação comparativa sobre a capacidade relativa entre os oppositores.

Art. 19. O resultado do juizo sobre a capacidade relativa dos oppositores será o fundamento da proposta graduada, que o Jury ou Conselho da Eschola fará por escripto, mencionando os motivos de preferencia, e declarando a natureza das qualificações, com a seguinte formula :

Muito Bom, por tantos votos ; *Bom*, ou *Sufficiente*, ou *Mediocre*, por tantos votos.

§. unico. O candidato, que na votação respectiva tiver obtido maior numero de votos mais qualificados, será collocado em primeiro logar, e assim successivamente a respeito de todos os outros candidatos.

Art. 20. Acabadas as funcões collectivas do Jury, o Chefe do Conselho Escholar deve fazer um relatorio mui circumstanciado á cerca das ostentações oraes e composições escriptas de cada um dos oppositores, e bem assim á cerca dos seus respectivos serviços ao Magisterio ou ás sciencias e artes, comprovados pelos processos de candidatura ; com declaração dos oppositores, que, no seu intender, merecem preferencia para o Magisterio, informando confidencialmente sobre o procedimento moral, civil e religioso de todos elles.

§. unico. Esta informação, a proposta do Jury, os processos de candidatura, e quaesquer outros documentos, que lhes tiverem servido de base, será tudo remettido ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

SECÇÃO III.

Propostas definitivas para o provimento de quaesquer logares de Instrucção Publica.

Art. 21. O Conselho Superior de Instrucção Publica é o tribunal encarregado das providencias preparatorias para os programmas, exames, processos de candidatura, e todos os mais actos de habilita-

ção em concurso, ou fóra d'elle, e bem assim para, na conformidade das Leis e Regulamentos, mandar formular as propostas das Escolas e mais estabelecimentos de Instrução Publica, e exigir das Auctoridades competentes todas as informações necessarias para esclarecimento do mesmo tribunal na organização das propostas definitivas, que para o provimento dos logares vagos deve submitter á decisão do Governo pelo Ministerio do Reino.

Art. 22. Na organização das propostas definitivas ao Governo, deve o Conselho Superior de Instrução Publica regular-se pelos principios, que, para a formação das propostas áquelle tribunal, se acham estabelecidos n'este Regulamento, e na legislação ahi citada.

Art. 23. O provimento dos logares do Magisterio Publico, nos graus de Instrução Primaria e Secundaria, é regido pelas disposições dos Regulamentos de 30 de Dezembro de 1850, e 10 de Janeiro de 1851.

Art. 24. Para o provimento dos logares do Magisterio em algum dos graus de Instrução Publica, ou para o de quaesquer outros empregos nos estabelecimentos literarios ou scientificos, se a sua especialidade exigir algumas modificações nas regras já estabelecidas, ou seja em relação ao local para o concurso, ou á formação do Jury, ou em relação a outras circumstancias, concernentes aos exercicios de opposição entre os candidatos, é o Conselho Superior de Instrução Publica auctorizado a dar nos respectivos programmas todas as providencias, que para esses casos especiaes forem reclamados a bem do serviço.

CAPITULO II.

Providencias para occorrer á interrupção do serviço do Magisterio.

Art. 25. **N**a vagatura de Cadeira, ou impedimento do respectivo Professor, em qualquer das Escolas de Instrução Superior, ou nos Lyceus Nacionaes, o serviço do Magisterio será feito:

1.º pelo Substituto ordinario ou extraordinario, que tiver sido

especialmente nomeado ordinaria ou extraordinariamente para substituir essa Cadeira, segundo a legislação e usos dos estabelecimentos escolares; (Estatutos da Universidade Livro 2.º, Titulo 12.º, §. 7.º — artigo 19 dos Decididos por Carta Regia de 28 de Janeiro de 1790 — Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 126 §. 2.º, e artigo 182 — Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, artigo 32 §. unico.)

2.º por algum dos respectivos Demonstradores e Ajudantes, — (Estatutos da Universidade Livro 3.º, Parte 1.ª, Titulo 6.º, Capitulo 1.º §. 14. — Decreto de 20 do Setembro de 1844, artigo 105 §. 1.º, e artigo 170.)

§. unico. Nas Escolas de Bellas Artes o serviço das Cadeiras vagas, ou dos Professores impedidos, será continuado pelos artistas aggregados, em quanto existirem. — (Decreto de 25 de Outubro de 1836 artigo 34 — Decreto de 28 de Novembro de 1842 — Decreto de 20 de Setembro de 1844 artigo 170.)

Art. 26. Quando o serviço não poder fazer-se pelo modo mencionado na artigo antecedente, será então extraordinaria e provisoriamente desempenhada, sem gratificação alguma, pelo mais moderno dos Lentes ou Professores Cathedraticos das respectivas Escolas, que, por não terem serviço de Cadeira, se acharem desoccupados; e, na falta de Professor Cathedratico desoccupado, pelo mais novo dos Substitutos ordinarios, que não estiverem em effectivo exercicio de Cadeiras; sendo-lhe o tempo d'este serviço extraordinario computado com o do serviço ordinario, para o effeito de vencer a gratificação declarada no artigo 29 d'este Regulamento. (Portaria de 6 de Dezembro de 1839 — Decreto de 20 de Setembro de 1844 artigo 170.)

§. 1.º Na falta de Lente, Professor, ou Substituto ordinario desoccupado, o Conselbo da respectiva Eschola designará quem haja de substituir a Cadeira, a saber:

I. Na Universidade será designado — um dos Substitutos extraordinarios, em quanto existirem, ou um dos Demonstradores e Ajudantes, quando não estiverem occupados em serviço effectivo, — ou um dos Doutores Aspirantes — ou um dos Oppositores. — (Portaria de 16 de Julho de 1849.)

II. Nas Escolas Medico-Cirurgicas será designado um dos

Substitutos ou Demonstradores desoccupados, sem attenção (para este effeito sómente) a estarem addidos a Cadeiras de Medicina ou de Cirurgia, se estiverem impedidos os especiaes, e em quanto durar a necessidade.

III. Nos Lyceus será designado de entre os Professores Cathedrauticos ou Substitutos desoccupados aquelle, que o Conselho do respectivo Lyceu considerar habilitado para a regencia da Cadeira.

§. 2.º Esta ordem de serviço poderá ser alterada no Conselho de cada uma das Escholas por dois terços dos votos presentes, quando para isso houver necessidade ou conveniencia justificada.

Art. 27. Não podendo prover-se á continuação do serviço por algum dos modos referidos nos artigos antecedentes, o Conselho da Eschola respectiva convidará algum dos Cathedrauticos ou Substitutos jubilados ou aposentados, que se quizer prestar á regencia da Cadeira.

§. 1.º Se não houver Professor n'estas circumstancias, o Conselho convidará algum dos Lentes ou Professores, que, estando em effectivo exercicio, quizerem accumular a regencia da Cadeira a seu cargo com o serviço da Cadeira vaga ou impedida.

§. 2.º Quando na propria Eschola faltarem Professores, o Conselho d'ella convidará, pela mesma ordem e nos mesmos termos, para o serviço de substituição algum dos Professores de Eschola diversa, que professar disciplinas analogas; e dará immediatamente parte ao Conselho Superior de Instrucção Publica, o qual providenciará não só nesta, mas em quaesquer circumstancias extraordinarias e imprevistas.

Art. 28. Nas Escholas de Instrucção Primaria de qualquer dos sexos, em caso de impedimento por molestia ou licença, o Professor ou Professora proverá, para que não haja interrupção nas lições, encarregando-as a pessoa da sua escolha, capaz de bem as dirigir, e dando parte ao respectivo Commissario, que poderá rejeital-a, não a achando idonea.

§. 1.º Se a Eschola ficar fechada seguidamente tres dias lectivos, será desde logo designada uma pessoa idonea pelo respectivo Commissario ou Sub-Delegado, ou pelo Administrador do Concelho, a fim de interinamente se encarregar do ensino da mesma Eschola.

§. 2.º Se pelas informações dos seus Delegados o Conselho Superior de Instrucção Publica reconhecer, que o impedimento é pro-

longado, mandará, nos termos do artigo 22 e artigo 173 do Decreto de 20 de Setembro de 1844, proceder a concurso para o provimento da substituição da Cadeira. (Regulamento de 20 de Dezembro de 1850, artigo 9 §§. 1.º e 2.º)

SECÇÃO UNICA.

Gratificação pelo serviço provisorio.

Art. 29. O funcionario, que for designado para, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 d'este Regulamento, substituir extraordinaria e provisoriamente uma Cadeira de ensino publico, vencerá a gratificação, que para taes serviços extraordinarios se achar estabelecida por Lei.

§. 1.º Se o ordenado da Lei para o logar substituido for menor, que a gratificação estabelecida em geral, não poderá a gratificação nesse caso especial exceder aquelle ordenado legal, devendo então ser reduzida á importancia d'elle.

§. 2.º Não havendo gratificação legal para taes serviços extraordinarios, será applicada ao pagamento d'elles ametade do ordenado, legalmente estabelecido para o logar substituido, a qual o substituto vencerá na razão do tempo, que servir o dicto logar. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 22 §. unico, artigo 61 §. 2.º, e artigo 173 §. 3.º)

Art. 30. O serviço de substituição nas Cadeiras de Instrução Primaria, feito nos termos do artigo 28 d'este Regulamento, será satisfeito com uma gratificação, igual á ametade do ordenado e gratificação do Professor ou Professora substituido, sendo esse vencimento concedido a quem os substituir na razão do tempo de serviço, por analogia do disposto no Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 22 §. unico.

Art. 31. Os Substitutos ordinarios, que servirem mais de meio anno lectivo, computado em quatro mezes na Universidade, e cinco nas mais Escolas, vencerão, pelo tempo que servirem na regencia de Cadeiras além d'aquelle prazo, uma gratificação na razão da terça

parte do ordenado do substituído. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 183 — Estatutos antigos da Universidade Livro 2.º, Titulo 8.º §. 2.º, e Livro 3.º, Titulo 20.º §. 6.º)

Art. 22. Fica revogado o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, bem como os mais Regulamentos de Instrução Publica nas disposições sómente, que forem contrarias a este Regulamento.

Portaria. Sua Magestade a Rainha, a quem, por parte da Faculdade de Medicina, foi presente uma representação, em que pede a revogação do Decreto de 21 de Junho ultimo, para ser mantida a residencia dos Lazaros no extincto convento de S. José dos Mariannos, sem offensa do direito de propriedade, que lhes fôra concedida n'aquelle edificio como seu Hospital; e bem assim para se evitarem os inconvenientes, que, da collocação do Collegio Ursulino no sobredito convento, podem resultar contra a regularidade d'este estabelecimento.

Agosto
16.

Considerando, que os enfermos indigentes só teem direito aos socorros da beneficencia publica, no logar, e pelo modo legitimamente estabelecido, sem lhes competir a propriedade dos edificios aonde recebem esses socorros.

Considerando, que os edificios publicos, são da exclusiva propriedade nacional, — que a sua inspecção, distribuição, e applicação aos diversos ramos do serviço, pertencem ao Governo, e que a ultima designação dos da Universidade pelo Decreto de 21 de Novembro de 1848 é fundada na lei de 23 de Maio do mesmo anno, a qual, no artigo 2 auctorizára o Governo a exceptuar da venda dos bens da Universidade, os que fossem absolutamente indispensaveis para o serviço d'ella, e dos estabelecimentos da sua dependencia.

Considerando, que pela lei de 27 d'Outubro de 1841, artigo 16, e Decreto, com sancção legal, de 20 de Setembro de 1844, foi dada ao Governo a auctorização geral para collocar os estabelecimentos de beneficencia e educação publica, nos edificios nacionaes mais appropriados aos seus fins, e que na distribuição e designação d'esses edificios cumpre ao Governo conciliar todos os interesses de modo que, o interesse geral prefira sempre ao individual, e o maior ao menor.

Considerando que o edificio de S. José dos Mariannos é o mais

adaptado para a collocação do Collegio das Ursulinas em Coimbra, o qual, vindo a ser devidamente aperfeiçoado, ha de exercer um poderoso influxo na educação e ensino do sexo feminino, pelo que se tornará assim de maior proveito para a Nação, do que lhe daria, se ficasse conservado em Hospital de Lazaros; sendo todavia certo que esses podem ser convenientemente collocados no extincto convento de S. Jeronymo, que tem largueza de casa e cerca, e reúne as mais condições para o curativo d'aquelles infermos.

Por todos estes motivos, e pelos mais que se deduzem dos informes e mais representações de diversas Auctoridades e Estabelecimentos, Sua Majestade, apreciando o zelo da Faculdade de Medicina pelo bem estar dos Lazaros, e mui certa de que ella continuará a empregar-se com todo o desvelo no cumprimento das ordens do Governo, encaminhadas a promover e aperfeiçoar os differentes commodos sociaes, pelas regras e principios da melhor conveniencia administrativa; Ha por bem declarar e ordenar o seguinte:

1.º Que as disposições do Decreto de 21 de Junho do corrente anno, destinando o edificio de S. José dos Mariannos para o assento do Collegio Ursulino, e o edificio de S. Jeronymo para a collocação do Hospital dos Lazaros, sejam promptamente cumpridas:

2.º Que no edificio de S. Jeronymo, designado para o Hospital dos Lazaros, se proceda, sem perda de tempo, ás obras necessarias para a boa accommodação dos infermos, com rigorosa separação dos dois sexos, no edificio e cerca respectiva, fazendo-se os convenientes reparos para não serem de fóra vistos e observados; e que as despezas d'esses trabalhos sejam pagas pelo dinheiro que houver em cofre:

3.º Que as obras no edificio de S. José dos Mariannos, para ser convertido em Collegio de educação, confiado ás Ursulinas, ora residentes no convento de Sant'Anna, devem ser, desde logo, começadas mediante uma boa direcção e inspecção, occorrendo-se na feitura d'ellas a quaesquer inconvenientes que possam dar-se pelo que respeita á segurança e resguardo de estabelecimento tão importante:

4.º Que se estas providencias não derem todos os bons resultados que se desejam, — se as necessidades do serviço, reconhecidas pela experiencia, exigirem alguma modificação ou alteração nas mesmas providencias, — e se vier ainda a descobrir-se edificio mais accommoda-

do para o Hospital dos Lazaros, do que o sobredito convento de S. Jeronymo, deverão as Auctoridades, em qualquer d'estes casos, fazer ao Governo, por este Ministerio, representações e propostas convenientes.

Decreto. Artigo 1. Os Conselhos das Faculdades da Universidade devem observar a disposição do artigo 25 §. unico do Decreto do 1.º de Dezembro de 1845, julgando todos os semestres os serviços dos Doutores addidos e Oppositores, lançados no livro do assentamento da sua vida academica.

Agosto
21.

Art. 2. Para o julgamento dos serviços mencionados no artigo antecedente, cumpre que os Doutores addidos e Oppositores, que no futuro regerem extraordinariamente alguma Cadeira, apresentem na Secretaria da Universidade, no prazo dos primeiros oito dias de cada mez, o exemplar das prelecções feitas no mez antecedente; e que esse exemplar seja facultado na Secretaria ao exame dos Vogaes da Congregação da respectiva Faculdade, ou com prévia deliberação d'ella, corra por casa de seus membros, nenhum dos quaes o poderá reter por mais de quarenta e oito horas.

Art. 3. Do mesmo modo, e para o mesmo fim, serão entregues na Secretaria, dentro do prazo assignado pelo Prelado da Universidade, os exemplares das prelecções anteriormente feitas pelos Doutores addidos, assim na regencia extraordinaria das Cadeiras, como na leitura dos cursos especiaes.

Art. 4. Do julgamento do serviço prestado pelos Oppositores nesta qualidade, nas regencias preteritas de Cadeiras, poderão abster-se os Vogaes das Congregações, que se não sentirem devidamente instruidos, para interpôr juizo seguro.

Art. 5. O serviço das Demonstrações será sempre qualificado pelo respectivo Professor, que as tiver presidido, intervindo tambem neste acto aquelles Vogaes do Conselho da respectiva Faculdade, que, pelas informações do referido Professor, e pelas mais noções que houverem alcançado, se reconhecerem aptos, para proferir o juizo.

Art. 6. Os serviços e exercicios literarios devem ser qualificados pela formula seguinte — Sufficientes — Bons, — ou Muito Bons — por meio das respectivas letras, lançadas em escrutinio secreto, o qual não será aberto, senão depois de corrido sobre os serviços

de todos os Doutores addidos e Oppositores, que se julgarem no mesmo dia, assentando-se no competente livro todas as qualificações obtidas.

Septem- *Portaria.* Concedendo dispensa de idade a um estudante para se
bro 19. matricular na Universidade.

Outubro *Portaria.* Declarando que os Jurys d'Exames, no Lyceu Nacional
3. de Coimbra, devem ser formados dos Academicos mais proprios para o serviço de presidentes, ou de vogaes dos mesmos Jurys, sem que a designação ou exercicio d'esses encargos possa conferir, ou por maneira alguma offender os direitos d'antiguidade, que a Lei estabeleceu para casos inteiramente differentes; e que um tal serviço, todo elle especial, não póde ter outros resultados, que não sejam os de mostrar cada vez mais a capacidade e zelo dos Academicos, que forem nomeados para uma Commissão literaria, a que não é crível se recusem os que forem benemeritos, e sensiveis á satisfação de terem bem cumprido deveres de tanta importancia, sem necessidade dos meios de coacção, que a Lei estabelece sómente contra os refractarios.

Outubro *Portaria.* Concedendo dispensa de lapso de tempo a um Estu-
21. dante para poder matricular-se na Universidade.

Outubro *Portaria.* Mandando admittir, a exame de Pharmacia na Uni-
24. versidade, Luiz Maria da Costa, sem embargo da falta de registo dos annos de practica, que só é imputavel aos boticarios das respectivas officinas.

1852.

Fevere- *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade, a RAINHA, o Offi-
ro. 5. cio n.º 37, em que o Vice-Reitor da Universidade de Coimbra dá conta, de que tendo augmentado o movimento dos Hospitaes, e na

mesma proporção a mortalidade dos enfermos, se não acha em relação com esta a pequena capacidade do respectivo cemiterio; — de que estas circumstancias, trazendo a necessidade d'effectuar no cemiterio publico e commum da cidade o enterramento dos enfermos fallecidos nos Hospitales, exigiam necessariamente o augmento de despesas, que seria forçoso fazer com o transporte dos finados do Hospital para o cemiterio; — e finalmente pede providencias a este respeito. Sua Majestade, Tendo na devida consideração as razões, que determinaram o procedimento do Prelado, e a conveniencia de que se dê a devida execução ás disposições do Decreto de 21 de Setembro de 1835, nos termos do qual foi curialmente tomada a resolução de sepultar no cemiterio publico os fallecidos procedentes dos Hospitales, Houve por bem approvar a sobredicta resolução. — Quanto porém ás despesas, que o transporte dos finados pobres para o cemiterio publico deve occasionar: — Attendendo Sua Majestade ás disposições expressas do capitulo 35 do Alvará de 19 de Maio de 1618, e do Alvará de 18 d'Outubro de 1806, que impoem as Misericordias a obrigação de occorrer a este encargo do seu instituto, — e ás do Decreto de 8 d'Outubro de 1835, que em parte o commetteu tambem ás Camaras Municipaes; — e Considerando que os rendimentos dos Hospitales, destinados por Lei ao tractamento dos enfermos, não devem, nem podem ser desviados da sua legitima e mais util applicação, Determina Sua Majestade que o Vice-Reitor da Universidade dirija ao Governador Civil do Districto as suas reclamações, para que sejam rigorosamente executadas as disposições das citadas Leis a este respeito, de modo que a Misericordia e a Camara Municipal de Coimbra, cada uma na parte que lhe tocar, occorram ao transporte dos finados dos Hospitales para o cemiterio publico; — ficando o Vice-Reitor na intelligencia de que ao Governador Civil se expediram por este Ministerio as ordens necessarias.

Portaria. Mandando imprimir na Imprensa da Universidade por conta do Estado o manuscripto intitulado — *Complementos da Geometria descriptiva de Fourcy* —, composto pelo Doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto; e que depois de concluido este trabalho, seja a obra taxada na conformidade do artigo 3 §. 2.º do D. de 20 de Setembro de 1844.

Março
30.

Abril 16. *Portaria.* Approvando o plano organizado pelo Conselho dos Decanos por Comissão do Claustro Pleno para a recepção de Suas Majestades e Altezas na Universidade, e permittindo, que elle seja publicado.

Programma para a recepção de Suas Majestades e Altezas por parte da Universidade.

O Conselho dos Decanos, em desempenho da commissão, que recebeu do Claustro Pleno, para regular as formalidades do acto da recepção de Suas Majestades e Altezas na Universidade, resolveu o seguinte:

1.º Que no dia 23 de manhã se collocará no alto da torre da Universidade uma vigia, a qual, apenas o Prestito Real chegar ao alto de Sancta Clara, lance ao ar gyrandolas de foguetes, sendo logo acompanhadas de repiques de sinos da dicta torre:

2.º Que a este signal concorram á sala dos capellos todos os Lentes e Doutores com o vestido e insignias doutornaes, assim como o Secretario e Mestre de Ceremonias, Guarda-Mór, Bedeis, Continuos, Archeiros e mais Officiaes com os seus uniformes e insignias:

3.º Que, formados em corpo, debaixo da presidencia do Lente mais antigo, de qualquer Faculdade que seja, caminhem d'alli para a Sé Cathedral, na ordem do costume, a esperar Suas Majestades e Altezas á porta d'aquelle templo, assistindo ao Te-Deum, que alli se ha de cantar por ordem da Camara Municipal:

4.º Que, acabado este acto, o Corpo da Universidade com o Prelado acompanhará Suas Majestades e Altezas até ao Paço da Universidade, caminhando diante, sem se metter de permeio pessoa alguma de qualquer gradação que seja, como se practicou nas recepções dos Senhores Reis, D. João III. e D. Sebastião:

5.º Que, chegando ao dicto Paço, se despedirá o Corpo da Universidade, tomando as ordens de Sua Majestade:

6.º Que, no dia immediato, e na hora que fôr indicada por Sua Majestade, se reunirá o Corpo da Universidade com as suas insignias na sala grande dos capellos, onde se deve ter levantado um estrado

cujo pavimento seja mais alto do que o dos doutoraes, tendo de largura, pelo menos, quatorze palmos, e dezoito de comprimento; bem alcatifado e guarnecido, coberto com um docel, e provido d'assentos para Suas Majestades e Altezas.

7.º Que, reunido assim o Corpo da Universidade, enviará a Suas Majestades uma Deputação, composta dos Decanos das Faculdades, rogando-Lhes a Graça de o honrar com a Sua Presença: a qual Deputação acompanhará Suas Majestades e Altezas até á entrada da sala, onde o Prelado se lhe reunirá, e com ella acompanhará Suas Majestades até tomarem logar, voltando elles depois aos que lhes são destinados.

8.º Ao lado esquerdo do estrado estará collocada uma cadeira, destinada para o Decano da Faculdade de Direito, o qual dirigirá a Suas Majestades, em nome da Universidade, um discurso em linguagem, breve e bem elaborado, congratulando e agradecendo-Lhes a Mercê de se terem declarado Seus Protectores, Promovendo os estudos e Honrando-a com a Sua Augusta Presença.

9.º Acabado este acto, e retirando-se Suas Majestades e Altezas, o Corpo da Universidade As acompanhará até á sala do docel, para ter a honra de beijar a Mão a Suas Majestades e Altezas, se nesta occasião Quizerem Dignar-se Conceder-Lha.

10.º Que todos os Lentes, encarregados dos diversos Estabelecimentos da Universidade, os terão dispostos na melhor ordem e aceio para poderem ser visitados por Suas Majestades e Altezas; e que não só elles, senão tambem os Membros das respectivas Faculdades serão prevenidos d'essa visita, para, com o Prelado, acompanharem n'ella Suas Majestades e Altezas.

11.º Que, indicando Sua Majestade desejo d'assistir a algum acto da Universidade, ou seja de lições, Conclusões Magnas, Exame Privado ou Doutoramento, o Prelado dará as providencias necessarias para o dispor, segundo as circumstancias o permittirem.

12.º Que, sendo muito natural que os estudantes, pela sua parte, queiram dispor alguns festejos, com que manifestem a satisfação, que lhes causa a Presença de Suas Majestades e Altezas, e a visita com que Honram a Universidade, fique suspensa a abertura das aulas até á chegada de Sua Majestade, que disporá depois o que for do Seu Real Agrado.

13.º Que o Prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade sobre estas, ou outras disposições, as emendará, ou accrescentará de modo que aquella vontade seja cumprida, como a Universidade muito deseja.

14.º O Secretario e Mestre de Ceremonias da Universidade fará observar as disposições d'este Programma, e as mais que forem ordenadas pelo Prelado segundo as circumstancias. = Coimbra em 13 d'Abri! de 1852. = José Manoel de Lemos, Vice-Reitor.

Abril 24. *Portaria.* Ordenando que seja admittido a tomar o gráu de Doutor o Repetente na Faculdade de Direito D. Antonio do Sanctissimo Sacramento Thomaz d'Almeida e Silva Saldanha, sem mais outra formalidade litteraria, que a do Exame privado, do gráu de licenciado, e julgamento posterior da mesma Faculdade.

Abril 25. *Decreto.* Sendo-Me presente, que os Estudantes da Universidade de Coimbra teem frequentado os estudos com assiduidade e aproveitamento, e que estando já provado o anno lectivo, se acha além d'isso mui proximo o tempo em que devem findar os exercicios academicos; e Querendo Eu, por occasião da Minha passagem n'esta cidade, deixar memoria de quanto Prezo a mocidade estudiosa e bem comportada: por estes motivos, e por Esperar de tão briosos alumnos, que uma pequena interrupção nas suas applicações não afrouxará o zelo e fervor, com que se dedicam á cultura das letras e sciencias, e que antes concorrerá para lhes dar incentivo n'esse louvavel empenho: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo. 1. Nas aulas de todas as Faculdades da Universidade terá logar desde já a cessação das respectivas lições no presente anno lectivo de mil oitocentos e cincoenta e um para mil oitocentos e cincoenta e dous.

Art. 2. São dispensados dos actos finaes os Estudantes da Universidade, que no mesmo anno tiverem frequentado as disciplinas escolares, e forem competentemente habilitados pelos Conselhos das Faculdades, ou forem como taes considerados por motivos especiaes, assim reconhecidos pelas dictas Faculdades.

Art. 3. Tambem são dispensados do acto de Conclusões Ma-

gnas os estudantes Repetentes, que se acharem nas circumstancias mencionadas no artigo antecedente.

Art. 4. O Prelado da Universidade, d'accordo com os Conselhos das Faculdades Academicas, fica auctorizado a empregar as medidas necessarias para a boa execucao d'este Decreto.

Portaria. Mandando remetter á Secretaria d'Estado dos negocios do Reino, para ser enviado á Universidade de Madrid, um exemplar dos Estatutos antigos e modernos da Universidade de Coimbra, dos regulamentos e programmas de todos os ramos de instrucção publica, uma relação de todos os livros nacionaes e estrangeiros adoptados para compendios, uma relação de todos os compendios, commentarios, ou cursos nacionaes destinados para facilitar o estudo, ficando o Prelado auctorizado para fazer as despesas necessarias, e devendo todos os annos continuar-se a remessa das obras, que successivamente se forem publicando. Maio 19.

Portaria. Participando, que por Decreto de 29 de Maio ultimo foram approvados os Estatutos da Sociedade Philanthropico-Academica. Junho 23.

Instrucções Regulamentares para os Exames de Geometria no Lyceu de Coimbra, como preparatorio para a Universidade, mandadas pôr em practica por Portaria de 25 d'este mez. Julho 3.

Artigo 1. Os examinandos de Geometria devem tirar um ponto na vespera do exame, com anticipação pelo menos de vinte horas.

§. 1.º Ao acto de dar os pontos assistirá o Presidente d'estes exames com o bedel, que fará a chamada dos examinandos pelos seus requerimentos, e lançará no livro respectivo os pontos tirados á sorte.

§. 2.º Em logar do Presidente, poderá assistir e dar os pontos qualquer dos Examinadores, a que elle commetter este serviço.

Art. 2. Os pontos, de que tracta o art. 1, devem comprehender tres proposições da Geometria de Euclides, sendo sempre uma d'ellas do livro sexto d'esta obra: um ponto de Algebra, e outro de Arithmetica.

§. unico. O mesmo ponto poderá servir para uma turma de examinandos, não superior a tres.

Art. 3. O exame de Geometria poderá ser feito em turmas de de dois ou tres examinandos de cada vez, quando o ponto tenha sido dado na conformidade do §. unico do art. 2.

Art. 4. O Examinador mais antigo começará o exame, escolhendo para isso uma parte qualquer do ponto; e se argumentar em Geometria, o fará de sorte que a cada um dos examinandos d'uma turma argumente em proposição differente; e o outro examinador depois argumentará em Algebra, ou Arithmetica, mas quando argumentar a um examinando da mesma turma em Algebra, ao outro argumentará em Arithmetica.

§. unico. A duração do argumento de cada um dos Examinadores será de quinze minutos marcados por ampulheta.

Art. 5. Os Examinadores serão obrigados a interrogar os examinandos na parte vaga, marcada no respectivo programma; na outra parte porém, devem restringir-se ao ponto, e apenas poderão explorar os examinandos nos principios geraes que lhes sejam concernentes, ou nas applicações geraes, e menos difficeis, a que os pontos derem logar.

§. unico. Quando o exame se fizer em turmas, o Presidente poderá mandar responder tambem ás perguntas, feitas por qualquer dos Examinadores a um examinando, outro da turma, embora tivesse já concluido o exame oral.

Art. 6. Depois do exame oral, cada um dos examinandos tirará á sorte um problema de Arithmetica, que possa resolver-se por meio das proporções e da applicação dos principios geraes de Arithmetica; o qual problema resolverá por escripto em acto successivo.

§. 1.º O tempo concedido para resolver o problema por escripto, será d'uma hora e meia.

§. 2.º Findo este prazo, o Presidente advertirá o examinando para que entregue o problema resolvido; mas se elle pedir algum tempo mais, poderá prorogar-se-lhe o prazo do §. 1.º por meia hora; porém passado este segundo prazo de tempo, apresentará, no estado em que estiver, o problema.

§. 3.º O examinando deve assignar-se por baixo da resolução

do problema, e depois da data do dia do exame; e isto o fará mesmo, quando não tenha sabido resolver o problema, a pezar do augmento de tempo de que tracta o §. 2.º

Art. 7. Os pontos para o exame oral, que tiverem saído tres vezes, serão separados da urna; e os problemas de que tracta o art. 6, logo que tenham saído uma vez, devem ser alterados, mudando-lhes os numeros, que entram no seu enunciado.

Art. 8. A identidade do examinando, e do ponto tirado para o exame, deve ser verificada com todo o escrupulo e circumspecção.

Portaria. Auctorizando o Prelado da Universidade para escolher dois Doutores em Mathematica d'entre os de maior proficiencia, e encarregal-os de provisoriamente coadjuvarem os calculadores das Ephemerides pelo tempo que fôr necessario, sendo este encargo des-empenhado nos termos do Aviso de 9 de Dezembro de 1824 d'accordo com o Lente Director, e mediante uma gratificação legalmente arbitrada. Outubro 6.

Portaria. Mandando ouvir a Faculdade de Mathematica á cerca da proposta para o provimento do logar de 3.º Astronomo do Observatorio Astronomico, para ella apreciar o merecimento dos serviços de cada um dos candidatos. Outubro 6.

Portaria. Determinando que o Prelado da Universidade não permita nesta Academia individuo algum militar, sem que mostre as suas *guias* visadas no commando da divisão, em que estiver aquartelado o corpo, a que pertencer. Outubro 13.

Portaria. Ordenando que o Prelado da Universidade se dirija ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, em todos os objectos de serviço publico, que forem da sua immediata competencia. Outubro 18.

Decreto. Auctorizando o Conselho da Faculdade de Mathematica para alternar as aulas do Curso Mathematico nos annos, que julgar conveniente ao ensino das Sciencias. Outubro 20.

Decreto. Artigo 1. Na concessão do edificio do extincto con- Outubro 21.

vento dos Mariannos em Coimbra, que, por Decreto de vinte e um de Junho de mil oitocentos e cincoenta e um, foi outorgado para collocação e assento de Collegio Ursulino de Pereira, é comprehendida a Cêrca annexa com todas as serventias e logradouros nos termos em que a possuíam os antigos Religiosos, e na conformidade do auto de posse conferida á Superiora e mais Religiosas do mesmo Collegio.

Art. 2.º É n'esta parte revogada a Portaria de vinte e sete d'Outubro de mil oitocentos e trinta e seis, e o artigo oito do Decreto de vinte e um de Novembro de mil oitocentos e quarenta e oito em contrario.

Novem-
bro. 27.

Portaria. 1.º É creada uma Commissão composta do Prelado da Universidade, que será o Presidente d'ella, do Governador Civil do Districto, d'um Lente de Medicina nomeado pelo Conselho da Faculdade; d'uma pessoa proba e de zelo illustrado pelo bem publico, nomeada pela Irmandade da Misericordia de Coimbra, e de outra com eguaes predicados, nomeada pela Camara Municipal da mesma cidade.

2.º Esta Commissão, coadjuvada pelo Director das Obras Publicas do Districto, passará a examinar todos os edificios pertencentes á Universidade, a fim de se conhecer qual seja d'entre elles o que reuna melhores condições para ser para alli transferido o Hospital da Conceição; devendo a respeito do que merece a preferencia, indicar-se quaes as obras que forem indispensaveis, e orçar-se a sua despesa, sendo tudo a final dirigido ao Ministerio do Reino, a fim de que o Governo, ouvindo o Conselho dos Decanos, possa adoptar a resolução que fôr mais conveniente.

3.º O Governador Civil de Coimbra fornecerá á Commissão, todas as informações e esclarecimentos, de que ella possa carecer com o intuito de saber quaes são os bens pertencentes aos Hospitaes annexos á Universidade, — o estado d'esses bens e o da sua administração.

4.º Em presença d'estas informações e esclarecimentos, e de quaesquer outros que a Commissão possa colligir, tractará ella de considerar qual seja o systema d'administração dos bens d'aquelles Hospitaes, que se lhe antolhe como mais util e vantajoso, formulando

o competente projecto de Regulamento, que será remettido a esta Secretaria d'Estado, a fim de que o Governo, com audiencia do Conselho dos Decanos, possa resolver a tal respeito o que mais justo fôr.

N'este empenho não perderá de vista a Commissão o apreciar até que ponto seria conveniente, por principios de economia, que a administração dos bens dos Hospitaes annexos á Universidade, passasse para a Mesa da Sancta Casa da Misericordia, fazendo-se alli uma escripturação separada e bem regulada.

5.º Satisfeita esta incumbencia, decidida que seja a mudança definitiva do Hospital da Conceição para outro edificio, passará a Commissão a formular um Regulamento geral para a administração economica do novo Hospital, devendo n'este seu trabalho ter em vista a apreciação das seguintes indicações:

— que no Hospital haja separação dos doentes necessarios para a eschola de Medicina:

— que a despesa, que se fizer com estes doentes, sáia dos rendimentos proprios do Hospital.

— que a despesa com os demais doentes fique a cargo da Misericordia, ajudada pela Camara Municipal.

— que finalmente, na administração economica do Hospital, figure, além dos Lentes Directores, uma pessoa por parte da Misericordia, e outra por parte da Camara Municipal.

E logo que este projecto de Regulamento estiver prompto, deveh-o-ha a Commissão remetter a esta Secretaria d'Estado, para que, ouvido o Conselho dos Decanos, se adopte a resolução que fôr mais conforme aos interesses publicos.

Sua Majestade confia, que a Commissão nomeada nos termos da presente Portaria se haverá, no desempenho de sua importante incumbencia, com o zelo illustrado e decidida boa vontade, que distinguem a todos os cidadãos verdadeiramente amantes do seu paiz.

Portaria. Auctorizando o Conselho dos Decanos para pôr, á disposição da Faculdade de Medicina, a parte possivel do edificio do Collegio das Artes, destinando-se para os livros, que d'alli fôr preciso deslocar, outro edificio mais conveniente, sendo auctorizado o Prelado a fazer a despesa que isso demandar, e occorrendo-se pelo cofre da Fazenda dos Hospitaes á mudança dos doentes.

Novembro. 27.

Dezem-
bro 18.

Portaria. Sua Magestade Ha por bem Resolver e Ordenar o seguinte :

1.º Que aos Guardas actuaes do Museu de Historia Natural e Laboratorio Chymico se abone o salario de 120 reis diarios, tirando os dias sanctos e o bimestre de Agosto e Setembro, em compensação do serviço extraordinario, que estão prestando, e em quanto o prestarem : o primeiro de Preparador, e o segundo de Mestre da Officina do Laboratorio :

2.º Que, segundo o disposto na segunda parte do Real Aviso de 3 de Novembro de 1825, se dê a cada um dos Guardas do Museu de Historia Natural, e do Laboratorio, um apprendiz ajudante :

3.º Que similhantemente se dê um apprendiz ajudante ao Jardineiro do Jardim Botânico, o qual apprendiz servirá ao mesmo tempo de Guarda do Estabelecimento de Agricultura :

4.º Que cada um d'estes apprendizes vença o salario, que o Conselho da Faculdade do Philosophia houver de lhe arbitrar nos termos, e dentro dos limites prescriptos pelo sobredicto Real Aviso de 3 de Novembro de 1825 :

5.º Que todos os salarios auctorizados pela presente Portaria sejam pagos pela folha do expediente da mencionada Faculdade.

1853.

Abril
30.

Portaria. Declarando que o salario de cento e vinte reis diarios, estabelecidos ao Guarda de Historia Natural pela Portaria de 18 de Dezembro do anno proximo passado, deve intender-se como um vencimento supplementar á gratificação annual de cincoenta mil reis, que o dicto Guarda já percebia, e como compensação do muito maior trabalho, que tem depois da creação da Cadeira de Mineralogia, guardada com tudo a clausula, com que similhante salario foi concedido.

Mai
11.

Portaria. Mandando pôr em execução pela Conferencia da Imprensa da Universidade, na parte que lhe for applicavel, o disposto

no Decreto de 26 de Setembro, e Instrucções de 9 de novembro de 1848; e determinando que as Contas da dicta Imprensa deverão ser opportunamente remettidas ao Ministerio do Reino com os respectivos documentos relacionados em duplicado, para depois de conferidas e examinadas, se legalizarem.

Decreto. Condecorando os Conselheiros Lentes de Prima das di- Maio 13.
versas Faculdades academicas, para perpetuar a memoria dos testemunhos de respeito e consideração dados pela Universidade a Suas Majestades e Altezas por occasião da visita, que se dignaram fazer á mesma Universidade.

Portaria. Sua Magestade a Rainha, a Quem foi presente a Con- Maio 19.
sulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 6 do corrente mez de Maio, sobre o methodo de processar os requerimentos dos Professores jubilados, que pretenderem continuar no ensino publico com augmento de ordenado, Conformando-Se com o parecer do mesmo Conselho, Ha por bem Ordenar o seguinte:

1.º Para se conceder a continuação do serviço no Magisterio publico, com augmento de ordenado, aos Professores jubilados, deve preceder Consulta especial do Conselho Superior de Instrucção Publica, fundada em um processo, pelo qual se verifique a disposição physica, e a capacidade moral e civil dos Professores jubilados para o bom desempenho das obrigações que ficarem a seu cargo.

2.º O processo é formado pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, e instruido com as declarações, esclarecimentos e informes, que para isso julgar necessarios, e forem por elle exigidos do Jury e Auctoridades competentes.

3.º Quanto aos Professores de Instrucção Primaria e Secundaria, o Jury será composto do Governador Civil, de dois Facultativos por elle nomeados, e do Commissario dos Estudos no respectivo Districto Administrativo.

O resultado do Jury será remettido ao Conselho Superior de Instrucção Publica com informação confidencial, dada pelo Governador Civil, e pelo Commissario dos Estudos, sobre o serviço effectivo prestado pelo Professor nos ultimos tres annos, e sobre a sua aptidão

para continuar no desempenho do Magisterio, ouvindo, quanto á Instrucção Secundaria, o Conselho do respectivo Lyceu nacional.

4.º O Jury, em relação aos Professores de Instrucção especial nas Academias de Bellas-Artes, e nas Escolas de Instrucção Superior fóra da Universidade, será composto do respectivo Conselho Academico, e de dois Facultativos por elle designados.

As informações, de que tracta o artigo antecedente, serão formuladas pelo Sub-Inspector ou Director, que presidir ao Conselho da Eschola, e por elle remettidas ao Conselho Superior de Instrucção Publica, conjunctamente com a declaração que fizer o Jury a respeito do Professor, que pretender a continuação do serviço.

5.º O Conselho dos Decanos será o Jury competente para informar das circumstancias dos Professores da Universidade de Coimbra, que pretenderem continuar nos exercicios Escolares.

Este Jury, ouvindo a declaração de dois medicos por elle nomeados, e a da respectiva Faculdade Academica, interporá o seu parecer sobre a pretensão submittida ao seu exame.

O Prelado da Universidade dará tambem a sua informação particular nos termos a cima prescriptos, remettendo-a com o parecer do Conselho dos Decanos ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

6.º Achando-se impossibilitado de pessoalmente comparecer no Jury o Professor jubilado, que por causa do serviço publico estiver ausente, será substituida a declaração dos Facultativos da localidade do Jury pela de outros dois, que, exercendo a sua profissão com estipendio do Estado no lugar da residencia do Professor ausente, attestarem por documento authenticico, que elle tem a saude e robustez necessaria para continuar no exercicio das funcções inherentes ao Magisterio Publico.

Maio 23. *Portaria.* Permittindo a construcção, no torreão do centro do observatorio da Universidade, de uma pyramide de madeira amovivel, para ligar o dicto Observatorio com a triangulação geral do reino.

Maio 30. *Portaria.* Mandando suspender o desconto da decima e mais impostos ao Fiel, Alçador, Fundidor, Impressor, e Moço de provas da Imprensa da Universidade, por terem os seus vencimentos a natureza de *jornaes*.

Portaria. Mandando que o Vice-Reitor da Universidade expeça as convenientes ordens, para que o Cartorio da mesma Universidade seja franqueado ás pessoas auctorizadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, para á sua custa examinarem os documentos necessarios para levar por diante a publicação dos documentos Historicos. Maio 31.

Portaria. Auctorizando o Vice-Reitor da Universidade para proceder á compra de diversas machinas para a Imprensa, e mandar fazer as obras indispensaveis no Edificio, sendo tudo pago pelas quantias existentes no Cofre da mesma Imprensa; e ordenando finalmente que a despesa, que se fizer com a instrucção dos operarios que têm de trabalhar com as novas machinas, seja paga como *ferias*. Junho 11.

Decreto. Declarando incompativeis as funcções de Conego da Sé Patriarchal de Lisboa, com as de Lente na Universidade. Julho 12.

Portaria. Ordenando o seguinte:

Agosto
3.

1.º Que no fim de cada anno lectivo sejam classificados numericamente, segundo o seu merecimento scientifico, os alumnos que fõrem approvados no 3.º anno Mathematico, adoptando-se essa classificação em tres grãos, no primeiro dos quaes sejam comprehendidos os alumnos, que, além de approvados *Nemine Discrepante*, houverem merecido a nota de *Distinctos*; no segundo os que só houverem merecido passar *Nemine Discrepante*; e no terceiro os que tiverem sido approvados *Simpliciter*.

Portaria. Mandando que o Vice-Reitor remetta annualmente pelo Ministerio do Reino, logo depois de terminados os actos, uma relação dos alumnos militares, que, tendo frequentado ás aulas da Universidade, perderam o anno por faltas não justificadas, ou reprovação; e por não comparecerem ao exame, ou por serem expulsos; designando-se o dia da respectiva matricula, e o em que se houverem dado taes circumstancias. Agosto 4.

Agosto
13.

Carta de Lei. Dona Maria por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Criar-se-ha na Faculdade de Direito uma Cadeira de Direito Administrativo-Portuguez, e Principios de Administração, separada da de Direito Criminal.

Art. 2. O Governo formará com esta Cadeira, e tom as mais das differentes Faculdades, que julgar convenientes, um Curso Administrativo, que servirá de habilitação para os logares de Administração que a Lei designar.

Art. 3. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Agosto
17.

Carta de Lei. Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Os Lentes e Professores de Instrução Superior que completarem vinte annos de bom e effectivo serviço, a contar do primeiro despacho para o Magisterio, têm direito a ser jubilados com o ordenado das cadeiras em que se acharem providos: querendo porém continuar no Magisterio, e verificando-se que estão em circumstancias de o exercer com proveito publico, vencerão mais um terço do ordenado; mas só depois de trinta annos de serviço poderão ser jubilados com mais este accrescimento de ordenado.

§. 1.º Estas disposições serão applicadas aos Professores de Instrução Secundaria, com a differença porém, que, para o direito de serem jubilados com o ordenado por inteiro, se requerem vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço; e, para serem jubilados com o accrescimento da terça parte do ordenado, se exigem trinta e cinco annos de igual serviço.

§. 2.º Não terá logar a jubilação, sem que o Lente ou Professor tenha completado a idade de cincoenta annos.

§. 3.º Os Lentes e Professores jubilados serão pagos com os effectivos, e serão considerados adjunctos aos Estabelecimentos a que pertencerem, para poderem ser empregados em serviços extraordinarios, compatíveis com as suas circumstancias, não sendo nestes comprehendida a regencia das cadeiras.

*Apresentação - Lei de 15 de Junho de 1853
Diário do Governo, n.º 100, de 5.ª feira
22 do dito mes*

Art. 2. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos Magistrados, de que tracta a Lei de nove de Julho de mil oitocentos e quarenta e nove, que, estando nas circumstancias de poderem ser aposentados, por haverem completado sessenta annos de idade, e trinta de effectivo serviço, nos termos estabelecidos na mesma Lei, preferirem continuar no serviço.

§. 1.º Os Magistrados, a quem for applicada a disposição d'este artigo, só poderão ser aposentados com a totalidade do ordenado depois de augmentado, havendo completado mais cinco annos de serviço effectivo.

§. 2.º A gratificação concedida aos Lentes, Professores, e Magistrados, de que tracta esta Lei, que preferirem continuar no serviço depois de preenchidas as condições estabelecidas, é subjecta a todas as deducções e impostos que lhe forem applicaveis; porém não será considerada sobre os vencimentos de cada um d'estes funcionarios para nenhum outro effeito.

Art. 3. O Governo, precedendo Consulta affirmativa dos respectivos Conselhos das Faculdades, Escolas, e Lyceus, e as competentes averiguações, poderá aposentar os Lentes e Professores de Instrução Superior e Secundaria, que moral ou physicamente se impossibilitarem para continuar no Magisterio; com tanto porém, que tenham, pelo menos, dez annos de bom e effectivo serviço, pelos quaes vencerão uma terça parte do ordenado; e tendo mais de dez annos, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez.

Art. 4. Os Lentes e Professores, que, em virtude de licença do Governo, deixarem temporariamente o exercicio de suas funções, perderão metade dos seus vencimentos. Se a licença exceder seis mezes, não perceberão vencimento algum. Isto mesmo se observará, sempre que, não sendo por motivo de molestia, ou de emprego em alguma commissão do Governo, não se acharem no referido exercicio.

Art. 5. Os Lentes Substitutos de Instrução Superior, que regerem Cadeira por espaço de tres mezes consecutivos, ou interpolados, em cada um dos annos lectivos, vencerão, pelo tempo que de mais servirem, o ordenado correspondente á classe immediatamente superior.

§. unico. Se a Cadeira estiver vaga, ou se o proprietario soffrer desconto legal, o Substituto, que reger a Cadeira, vencerá, em qualquer d'estas hypotheses, o ordenado da classe immediatamente superior, por todo o tempo que servir.

Art. 6. Fica restabelecido, em quanto aos Professores de Instrucção Superior e Secundaria, a disposição do artigo vigesimo primeiro, e paragrapho primeiro do Decreto de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta e seis.

Art. 7. Fica revogada a legislação em contrario.

Agosto
19.

Carta de Lei. DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. É restabelecida a classe de Substitutos Extraordinarios, creada por Decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis.

Art. 2. O provimento d'estes logares, e dos demais de Instrucção Superior, no primeiro despacho, será feito por Concurso publico perante o Conselho da respectiva Faculdade ou Eschola.

Art. 3. A promoção dos Lentes Substitutos Ordinarios á classe de Cathedaticos, e d'estes até Decano, será feita por antiguidade.

Art. 4. Os Substitutos Extraordinarios serão promovidos á classe immediatamente superior, por proposta do Conselho das respectivas Faculdades, guardada a ordem de antiguidade.

§. 1.º Esta ordem sómente será alterada, quando o Candidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo Conselho.

§. 2.º O Conselho Superior de Instrucção Publica consultará á cerca da execução e observancia das formalidades legais.

§. 3.º Nenhum Substituto Extraordinario poderá passar á classe de Ordinario, sem ter dois annos de serviço.

Art. 5. Os Substitutos Extraordinarios nas Faculdades de Medicina e Philosophia da Universidade de Coimbra, servirão de Demonstradores e Ajudantes de Clinica.

§. unico. São considerados Substitutos Extraordinarios, para os effeitos do artigo quarto d'esta Lei, não só os Demonstradores e

Ajudantes de Clinica da Universidade de Coimbra, mas tambem os Demonstradores das Escolas Medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 6. É o Governo auctorizado para fazer os Regulamentos necessarios para a execução da presente Lei, ouvidos os Conselhos das Escolas, o Claustro Pleno da Universidade, e o Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 7. Fica revogada a legislação em contrario.

Portaria. Auctorizando a mudança dos doentes dos Hospitaes da Universidade para o edificio do Collegio das Artes. Agosto 22.

Portaria. Approvando a classificação dos alumnos da Faculdade de Mathematica, feita pelo respectivo Conselho na conformidade da Portaria de 3 do corrente. Agosto 25.

Portaria. Ordenando: Setembro 5.

1.º Que na Typographia da Universidade seja impresso por conta do Estado o Jornal que o Instituto de Coimbra pretende publicar, e cuja despesa annual é orçada em cento e cincoenta mil reis, devendo similhante impressão ser feita debaixo das seguintes condições:

Que o papel necessario para a publicação do Jornal seja fornecido pelo Instituto:

Que metade das columnas do Jornal seja reservada para a parte Official do Conselho Superior d'Instrucção Publica, e das Faculdades Academicas, e para o movimento dos Hospitaes da Universidade, sua receita e despesa, e para preencher as demais indicações, de que tracta o artigo 107 da Lei de 20 de Setembro de 1844:

Que a concessão para impressão do Jornal por conta do Estado, e com as clausulas referidas, dure, em quanto similhante publicação se não desviar dos uteis intuitos com que é creada, e o Conselho Superior d'Instrucção Publica não prover á publicação d'um Jornal seu proprio, em que se tractem de modo conveniente todos os interesses scientificos, literarios e artisticos do paiz:

2.º Que na parte disponivel do edificio do Collegio de S. Paulo seja definitivamente estabelecido o Instituto de Coimbra, sem que

este fique sujeito ao encargo da renda, com que até agora tem contribuido pela sua residencia interina no mesmo local.

Septem-
bro 29. *Portaria.* Ordenando, que não seja admittido á matricula na Universidade militar algum, cuja guia se não ache visada pelo Comandante militar de Coimbra.

Outubro
26. *Decreto.* Auctorizando o Conselho da Faculdade de Direito para ensaiar o methodo d'ensino por lições alternadas d'aquellas disciplinas, em que ao mesmo Conselho parecer melhor o ensaio, combinando as lições e o tempo, como for mais conveniente ao aproveitamento dos alumnos, e dando parte dos resultados, que a experiencia apresentar.

Outubro
27.
(a) *Portaria.* Approvando o destino do extincto Collegio dos Militares para Hospital dos Lazaros, e o de S. Jeronymo para Hospital de Convalescença.

Novem-
bro. 4. *Portaria.* Approvando a resolução tomada pela Faculdade de Mathematica, para que os *sextanistas* frequentem a 5.^a Cadeira do 4.^o anno, em lugar da 7.^a do 5.^o anno.

Novem-
bro 7. *Portaria.* Nomeando uma Commissão encarregada de propor as medidas conducentes á reorganização da Typographia da Universidade, tanto na parte administrativa, como na mechanica, devendo escolher d'entre si um Vogal para Secretario, e servindo-se de um dos empregados do Estabelecimento para Amanuense.

(a) Esta Portaria está registrada a 1103s. do L. Y.º, e o original encontra-se na causa competente na Repartição Litteraria

1854.

Março
16.

Portaria. Sua Majestade Ha por bem Ordenar o seguinte:

1.º Pela demissão, que por Decreto de 8 do corrente mez de Março foi dada a João Francisco da Cruz, do lugar de Administrador da Imprensa da Universidade, é nomeado interinamente para este emprego o Compositor da Imprensa Nacional Olympio Nicolau Ruy Fernandes, com o vencimento de 1:200 reis diarios, abonando-se-lhe egualmente as despesas de jornada, de ida e de volta, tudo pago pelo cofre da Imprensa da Universidade.

2.º Este novo empregado, tomando logo conhecimento do estabelecimento da Officina Typographica da Universidade, esclarecerá a Commissão sobre as medidas de reforma e melhoramento, que convenha adoptar, tanto em relação á parte administrativa, como a respeito da parte technica d'aquella repartição.

3.º Em quanto a Commissão não conclue o novo Regulamento, que está formando, e por que a Imprensa da Universidade se deva dirigir no andamento de seus trabalhos, exercerá o Administrador interino as attribuições, que nessa qualidade lhe competem pelo Regimento de 9 de Janeiro de 1790: e bem assim as que, pelo projecto de Regulamento da Imprensa Nacional que em 31 de Dezembro ultimo foi remettido á Commissão, pertencem, não só ao mestre dos Compositores, mas tambem ao dos Impressores, na parte em que ellas forem applicaveis.

4.º O Director da Imprensa passará immediatamente a residir nas casas da rua do Norte, contiguas ao Palacio da Universidade; e serão transferidas para as que elle actualmente occupa, assim as caixas de composição, como as mais Officinas, que a Commissão, esclarecida pelo novo Administrador, julgar conveniente.

5.º Cessa a aposentadoria de todos Empregados dentro do edificio da Imprensa, e bem assim qualquer gratificação, que se costume dar a titulo de aposentadoria.

6.º Estabelecer-se-ha, sem perda de tempo a machina lithogra-

phica no local que parecer mais appropriado, sem prejuizo d'outra melhor collocação, que de futuro possa ter lugar.

7.º Fica prohibida, como inconveniente e illegal, a distribuição das propinas de exemplares de obras impressas na Typographia da Universidade a todos os Empregados e Compositores a quem actualmente se dão taes propinas.

De todas as obras, que alli se imprimirem, serão unicamente reservados quatro exemplares para em conformidade das leis, serem distribuidos á bibliotheca das obredicta Typographia, á da Universidade, á de Lisboa, e á do Porto.

8.º De nenhuma obra Impressa, quer por conta da casa, quer dos particulares, se extrahirá maior numero de exemplares, do que aquelle que a Conferencia, e os auctores declararem por escripto assignado por elles, que será affixado na porta da Officina, sob pena de multa no triplo da importancia dos exemplares de mais, que o Impressor extrahir do prelo, sendo metade d'esta multa para a parte lesada, e a outra metade para quem declarar o abuso.

9.º Proceder-se-ha á venda das obras, que existirem em deposito, não sendo compendios actualmente adoptados nas Aulas publicas, com um abatimento razoavel, que convide a concorrencia de compradores.

10.º Nos termos da auctorização já concedida, far-se-ha aquisição do necessario sortimento de letra para uso da Imprensa.

11.º A entrega de letra aos Compositores realizar-se-ha sempre por peso, verificando-se em todos os trimestres as differenças que houver.

12.º Haverá tres chaves em cada um dos armazens da Imprensa, das quaes terá uma o Director, outra o Administrador, e outra o Fiel.

13.º Todos estes tres empregados assistirão tanto á entrada, como á saída das obras, lançando-se no mesmo acto as competentes notas em dois Livros separados, um da entrada e outro da saída, os quaes serão rubricados por todos os tres dictos Empregados em cada verba d'entrada e de saída, assim como o serão tambem todas as facturas de livreiros, ou de quaesquer outros compradores.

14.º Abrir-se-hão lanços para o fornecimento de todo o papel que a Imprensa houver de comprar para seu uso, e d'isto se fará o

competente annuncio no Diário do Governo, e no Jornal que se publicar em Coimbra, marcando-se o prazo para se receberem as propostas, e decidindo a Conferencia a final sobre a que for mais vantajosa aos interesses d'aquella repartição.

A esta decisão da Conferencia estarão presentes o Prelado da Universidade, e o Official de contabilidade da Secretaria da mesma Universidade.

15.º Todas as obras de reparo no edificio da Imprensa, e quaesquer outras obras que for necessario alli fazer, serão sempre dadas d'empreitada, em praça, com assistencia de toda a Conferencia, e do Official da contabilidade da Secretaria da Universidade.

16.º O Thesoureiro da Imprensa dará semanalmente conta documentada á Conferencia, assim de todo o dinheiro por elle recebido, como de toda a despesa effectuada com a devida auctorização.

17.º No fim de cada trimestre dar-se-ha um balanço ao cofre e cabedal da Officina, nos termos do artigo 14.º do regimento de 9 de Janeiro de 1790, assistindo sempre a este acto o Prelado da Universidade, com a Conferencia, o Official encarregado da contabilidade da Secretaria da Universidade, e o Fiel da Imprensa; e de tudo se lavrará o competente termo, que será assignado por todos.

18.º A Commissão actualmente encarregada de propor as reformas, de que a Imprensa da Universidade carece, tractará de activar a conclusão do regulamento definitivo, por que a dicta repartição Typographica se deverá dirigir, enviando-o em tempo opportuno ao Governo, pelo Ministerio do Reino, para ser previamente approvado; e em quanto isto não tem logar, é auctorizada a mesma Commissão a tomar, d'accordo com o Prelado, as providencias economicas, que o bem da mesma repartição exigir, e não dependam de resolução regia.

Portaria. Auctorizando o Prelado da Universidade para dar de arrendamento, com todas as clausulas e condições mais convenientes, a parte do edificio de S. Bento, que se poderá dispensar para accommodação de um Collegio particular de Humanidades; ficando o resto d'elle applicado para os usos da Faculdade de Philosophia, e para os mais que forem reclamados pelas exigencias do serviço publico: e

Março
24.

auctorizando tambem o mesmo Prelado para destinar o edificio do Collegio dos Venturas, ou qualquer outro disponivel dos pertencentes á Universidade, para servir provisoriamente de quartel á força militar, que occupava o edificio de S. Bento.

Abril
22.

Decreto. Sendo-Me presente que os tumultos occorridos em Coimbra no mez de Fevereiro ultimo, por occasião do Carnaval, deram lugar á formação de processos administrativos, judiciaes, e academicos, dos quaes resultára a captura e pronuncia de alguns individuos, e a exclusão dos cursos da Universidade, como pena disciplinar, imposta a quatorze Estudantes, havendo fundados receios de que nos mesmos processos venham ainda a ficar involvidas maior numero de pessoas com gravissimo damno do repouso das familias, e da cultura e regularidade dos estudos:

Considerando quanto importa, que, por meios de brandura e benevolencia, se promova a conciliação franca, sincera e generosa entre os Academicos e a população d'uma cidade de tão especiaes circumstancias como a de Coimbra, apagando-se até a lembrança dos factos de turbulencia, que interromperam as relações da boa amizade, que devem estreitar-se cada vez mais entre uns e outros:

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, em conformidade da Carta Constitucional da Monarchia, Decretar, em Nome de EL-REI, o seguinte:

Artigo 1. São amnistiados todos os factos criminosos, commettidos em Coimbra, por occasião do Carnaval, nos ultimos dias de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro.

§. unico. Os processos, que por taes acontecimentos tiverem sido formados, ficarão sem effeito algum, qualquer que seja o estado em que se acharem, pondo-se-lhes perpetuo silencio; e devendo ser immediatamente soltos os individuos, que por aquelle motivo chegarem a ser capturados.

Art. 2. Aos estudantes que, por haverem tomado parte nos mencionados tumultos, foram riscados dos livros de Matricula, é concedida a sua rehabilitação, com o fim de serem novamente admittidos aos cursos, actos, ou exames, a que legitimamente estiverem a caber.

Portaria. Approvando as providencias tomadas pela Commissão Maio 20. especial da Imprensa da Universidade em virtude da Portaria de 16 de Março ultimo para a reforma e melhoramentos da mesma Imprensa.

Decreto. Ordenando o seguinte :

Junho
6.

REGULAMENTO.

Artigo 1. O Curso de Direito Administrativo, creado na Universidade de Coimbra pela Carta de Lei de 13 de Agosto de 1853, será de tres annos, e comprehenderá as Cadeiras e disciplinas seguintes :

PRIMEIRO ANNO.

1.^a Cadeira. — Principios de Physica e Chymica, na Faculdade de Philosophia.

2.^a Cadeira. — Direito Natural e das Gentes, na Faculdade de Direito.

3.^a Cadeira. — Estadistica, Economia Politica e Legislação sobre Fazenda, na mesma Faculdade.

SEGUNDO ANNO.

4.^a Cadeira. — Mineralogia, Geologia, Arte de Minas e sua Legislação, na Faculdade de Philosophia.

5.^a Cadeira. — Direito Publico Universal, Direito Publico Portuguez, Principios de Politica, Direito dos Tractados de Portugal com os outros paizes, Sciencia de Legislação, na Faculdade de Direito.

6.^a Cadeira. — Direito Civil Portuguez, na mesma Faculdade.

TERCEIRO ANNO.

7.^a Cadeira. — Agricultura, Economia e Legislação Rural, Technologia, na Faculdade de Philosophia.

8.^a Cadeira. — Direito Criminal Portuguez e comparado, na Faculdade de Direito.

9.ª Cadeira. — Direito Administrativo Portuguez, Principios de Administração, na mesma Faculdade.

Art. 2. Os Conselhos das Faculdades de Direito e de Philosophia, na parte que lhes disser respeito, farão os Regulamentos precisos para a boa disciplina e aproveitamento dos alumnos, que frequentarem este Curso, sem prejuizo dos outros.

Art. 3. Além dos preparatorios exigidos para a Matricula no primeiro anno Philosophico, na classe de Ordinario, serão habilitação necessaria para a admissão ao Curso Administrativo, a frequencia e exame das Cadeiras de Arithmetica e Algebra Elementar, Geometria Synthetica Elementar, e Principios de Trigonometria, e de Introducção á Historia Natural dos tres reinos,

§. 1.º As Matriculas serão feitas como á dos Estudantes Voluntarios, mas em livro proprio e especial, e ao mesmo tempo em que se fazem as dos alumnos Ordinarios das respectivas Faculdades.

§. 2.º Os alumnos serão considerados, para todos os demais effeitos, como os Ordinarios das Faculdades.

Art. 4. É permittida a frequencia das Cadeiras separada ou simultaneamente, uma vez que se siga a ordem de precedencia, como vai estabelecida n'este Regulamento, e se mostre approvação no Acto da disciplina precedente, na respectiva Faculdade.

Art. 5. Os Actos serão feitos no fim do anno lectivo, em cada uma das Faculdades de Philosophia e de Direito separadamente, e pelos Lentes das mesmas Faculdades, como forem designados pelos Conselhos de cada uma d'ellas: serão feitos na classe de Ordinarios, e como taes valerão para os annos das Faculdades; e *vice versa*, os que por estas forem feitos como Ordinarios, valerão para este Curso.

§. unico. Os Conselhos de cada uma das duas Faculdades farão pontos especiaes para estes actos, que serão regulados em tudo como os dos filhos das Faculdades, e feitos pela ordem da distribuição nas pautas dos habilitados para elles, conforme as Leis Academicas, e só os alumnos, assim habilitados, poderão ser admittidos.

Art. 6. Os alumnos, que apresentarem documentos authenticos á approvação plena em alguma das disciplinas de Philosophia, designadas no artigo 1, nos Actos feitos depois da competente frequencia, perante as Escolas Polytechnicas de Lisboa ou Porto, serão admit-

tidos a frequentar as disciplinas que lhes faltarem neste Curso especial, levando-se-lhes em conta aquelles Actos, unicamente para o effeito de completar este Curso.

Art. 7. Quando algum alumno tiver de frequentar, ou sómente as disciplinas pertencentes á Faculdade de Direito, ou sómente as pertencentes á Faculdade de Philosophia, poderá, no primeiro caso, frequentar no 1.º anno 2.ª, 3.ª e 6.ª Cadeiras, e no 2.º anno a 5.ª, 8.ª e 9.ª; no segundo caso poderá frequentar, no 1.º anno a 1.ª Cadeira, e no 2.º a 4.ª e 7.ª; ficando assim, em qualquer d'estes dois casos, reduzido o Curso a dois annos sómente para taes alumnos.

Art. 8. Em quanto não for promulgada a Lei que designe os logares de administração, para que este Curso haja de ser habilitação necessaria, o Governo dará sempre preferencia, para provimento de todos aquelles logares aos Candidatos que se mostrarem habilitados com este Curso, na fórma do presente Regulamento; e entre estes dará preferencia aos que, além d'este Curso, apresentarem Cartas de Formatura em alguma Faculdade, ou diploma de terem concluído, com aproveitamento, o Curso completo de alguma das Escolas d'Ensino Superior.

Art. 9. Ficam por este modo declarados, modificados, e revogados todos os Regulamentos da Universidade e Estabelecimentos litterarios anteriores, na parte sómente contraria a este especial, sendo em tudo o mais applicaveis a este Curso.

Portaria. Encarregando ao Professor de Grego Antonio Ignacio Coelho de Moraes de continuar a publicação do Diccionario *Graeco-Latinum*. Junho 17.

Julho 4. *Decreto.* Ordenando o seguinte :

REGULAMENTO.

Dos Exames de habilitação para a primeira Matricula na Universidade de Coimbra.

Artigo 1. Ninguém poderá ser admittido á primeira Matriculo na Universidade, sem que juncte Certidão de haver sido approvada no Exame de habilitação.

§. 1.º Exceptua-se o individuo que apresentar Certidão, pela qual mostre ter sido approvado em todos os Exames preparatorios, feitos antes da publicação do presente Regulamento.

§. 2.º O que antes da mesma época tiver já sido approvado em algum ou alguns dos Exames preparatorios, será obrigado, no acto do Exame de habilitação, a satisfazer tão sómente á parte que lhe faltar de taes Exames.

Art. 2. Para ser admittido a Exame de habilitação, é necessario requerimento dirigido ao Prelado da Universidade, em que se declare a Faculdade que o [examinando pretende cursar: o requerimento será instruido com diploma do Lyceu que elle houver frequentado, ou Certidão dos Exames n'elle feitos sobre as disciplinas seguintes: Francez, Latinidade, Grego, Arithmetica e Geometria, Philosophia Racional e Moral e principies de Direito Natural, Oratoria Poetica e Litteratura Classica, e Historia Chronologia e Geographia especialmente a Commercial.

Art. 3. O Exame de habilitação será publico, oral e por escrito; versará sobre todas as disciplinas, de que se exigirem Certidões, e será feito perante um Jury composto de oito Vogaes, um dos quaes o presidirá, e os outros serão os Examinadores.

§. 1.º Os Vogaes serão os Professores do Lyceu de Coimbra e tres Lentes da Universidade. Um dos Lentes será o Presidente.

§. 2.º Quando a necessidade o pedir, poderá haver dois ou mais Jursys, compostos pela mesma fórma.

Art. 4. A nenhum Lente da Universidade, ou Professor do Lyceu de Coimbra, que possa ser Vogal nos Exames, é permittido, da

data d'este Regulamento em diante, ensinar particularmente qualquer das disciplinas que entram no Exame de habilitação: aquelle que o fizer, julgar-se-ha haver por esse factio renunciado o Ensino Publico.

Art. 5. As nomeações dos Presidentes e Examinadores dos Jurys que se julgarem necessarios, e as dos supplentes que hajam de servir na falta legitima de algum dos nomeados; bem como a designação das disciplinas, em que cada Examinador ha de argumentar, serão feitas, no fim de cada anno lectivo, pelo Conselho dos Decanos, presidindo o Prelado da Universidade.

Art. 6. O tempo fixado para estes Exames é sómente o mez de Outubro.

§. 1.º Em cada Jury não haverá por dia mais do que quatro Exames.

§. 2.º Os examinandos, que não metterem a despacho seus requerimentos até o dia doze d'aquelle mez, só farão Exame se houver tempo.

§. 3.º Os requerimentos passarão directamente do despacho para as mãos dos Presidentes dos Jurys, os quaes, pela ordem das datas, farão inscrever n'uma pauta os nomes dos examinandos, com a declaração assim do dia do Exame, como do Jury, perante o qual devem ser examinados.

§. 4.º O examinando que, sem legitimo impedimento, saltar no dia assignado para similhante acto, ficará preterido, e só fará Exame, havendo tempo.

Art. 7. O Exame começará pelas provas por escripto, a que cada examinando satisfará em logar separado, mas á vista do Jury. Seguir-se-ha depois a parte oral, em que será interrogado successivamente, e por sua ordem, nas disciplinas indicadas no artigo 2 do presente Regulamento.

Art. 8. Cada Examinador na disciplina, ou disciplinas, que lhe houverem sido designadas, argumentará por espaço de dez até quinze minutos marcados por ampulheta.

§. unico. O Presidente e qualquer dos Examinadores poderão tambem argumentar em disciplinas extranhas áquellas, bem como na materia das provas por escripto.

Art. 9. Na parte oral, o Exame será vago e restricto ás mate-

rias mais essenciaes:—na parte por escripto, assim como na traducção vocal dos logares de Francez, Latim, e Grego, versará o Exame sobre pontos tirados á sorte.

§. unico. Tanto os argumentos do Exame oral, como os pontos para o Exame por escripto, serão tirados das materias comprehendidas no Programma, que faz parte d'este Regulamento, e baixa com elle assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos negocios do Reino.

Art. 10. As provas por escripto, junctamente com a nota do resultado de cada Exame, serão remettidas á Secretaria da Universidade, para alli se guardarem para os effeitos convenientes.

Art. 11. Concluidos os Exames do dia, proceder-se-ha em cada Jury á votação, que será singular para cada um dos examinandos, e effectuada por meio de Escrutinio secreto.

§. 1.º Cada um dos Vogaes lançará na urna a letra A ou R. Havendo unanimidade de A, a approvação será plena: e será approvação simples, havendo pelo menos maioria absoluta.

§. 2.º O resultado d'este acto será reduzido a termo, pelo Secretario da Universidade, no competente Livro, d'onde se hão de extrahir as Certidões respectivas.

Art. 12. Os Exames de *preferencia*, assim como os de Grego e Allemão, exigidos para o Doutoramento na Faculdade de Direito, e os de Hebraico para a Matricula do quinto anno de Theologia, só terão igualmente logar no mez de Outubro.

§. 1.º Cada um d'estes Exames effectuar-se-ha, mediando despacho do Prelado da Universidade, perante um Jury especial composto de dois Examinadores, um dos quaes será sempre o Professor da respectiva lingua, e de um Presidente que será Lente da Universidade.

§. 2.º A nomeação dos Jurys especiaes será tambem feita pelo Conselho dos Decanos, sob a Presidencia do Prelado da Universidade, na mesma occasião em que forem nomeados os Jurys geraes.

Art. 13. Estes Exames serão publicos, como os outros. A sua parte oral consistirá na traducção em Portuguez, e na analyse grammatical de dois logares, um em prosa, outro em verso; — e a parte escripta na traducção em Portuguez de um logar de verso. Os logares serão tirados á sorte.

§. 1.º No Exame de Hebreu serão os pontos para as traducções extrahidos do Pentateucho e dos Psalmos de David.

§. 2.º No de Grego serão tirados, os de prosa, das obras de Herodoto, Thucydides ou Xenophonte; — os de verso, de Homero, Pindaro ou Anacreonte.

§. 3.º No de Inglez, os de prosa, da Chrestomathia Ingleza, segunda edição; os de verso, do Telemaco Inglez.

§. 4.º No de Allemão, das obras de prosa e de verso de Schiller.

Art. 14. As provas por escripto serão datadas e assignadas pelo examinando, e rubricadas pelo Presidente e Examinadores.

Programma das materias relativas aos Exames de habilitação para a primeira matricula na Universidade de Coimbra, programma que faz parte do Decreto regulamentar d'esta data.

1.º Argumento — Francez.

Traducção e analyse grammatical de um logar em prosa da Selecta de Noel e La-Place.

2.º Argumento — Latinidade.

Traducção e analyse grammatical de um logar das obras Philosophicas de Cicero.

3.º Argumento — Grego.

Traducção e analyse grammatical de um logar de Herodoto, Thucydides ou Xenophonte.

4.º Argumento — Arithmetica e Geometria.

Leis da numeración, operações por inteiros e quebrados; regra de tres e suas applicações; e resolução de uma questão.

Demonstração de uma proposição de um dos primeiros quatro Livros d'Euclides. — *Em Algebra* Operações por inteiros e fracções; equações; resolução das equações do primeiro e segundo gráu.

5.º Argumento — *Philosophia Racional e Moral*, e principios de *Direito Natural*.

Psychologia.

Natureza do principio intellectual, suas faculdades e actos.

Logica, parte formal.

Idéas, juizo, raciocinio, demonstração.

Logica, parte real.

Conhecimento da verdade; existencia, criterio, e fundamento da certeza.

Metaphysica, parte ontol.

Existencia, propriedades e relações dos entes, enunciação d'estas relações.

Metaphysica, parte theol.

Religião, argumentos e refutação do atheismo, polytheismo e pantheismo; exposição e vindicação do monotheismo, ou theismo christão.

Ethyca.

Actos humanos, e deveres do homem em todas as suas relações.

Direito Natural.

Noção, limites, divisão do *Direito Natural*; noção e condições dos direitos primitivos e hypotheticos.

6.º Argumento — Oratoria Poetica e Litteratura Classica.

Noções geraes sobre as cinco operações do Orador; manejo das provas; movimento dos affectos; partes do discurso oratorio, virtudes da elocução, estylos dos principaes generos de discursos.

Noções geraes sobre a Fabula; costumes e characteres, estylo; versificação; principaes generos de Poesia.

Noticia crítica dos melhores Poetas, Historiadores e Oradores Gregos, Latinos e Portuguezes.

7.º Argumento — Geographia e Chronologia — Historia.

Noções geraes sobre a figura, dimensão, posição e movimentos da terra, e suas consequencias. Definições. Continentes conhecidos; montes, planicies e cavidades; correntes naturaes e artificiaes; mar e sua divisão e movimentos; serês que povoam a terra e atmosfera, e seus phenomenos. Estados ou paizes, suas capitaes, situação, limites, governo e religião; portos, feiras, mercados e commercio principal. Medidas naturaes, civis e historicas do tempo; eras e épochas principaes.

Periodos, épochas e factos principaes da Historia Sagrada. Noticia dos povos da antiguidade, Phenicios, Eypcios, Assyrios, Persas, Gregos, e Romanos; sua origem, progressos, decadencia, e destruição.

Formação dos novos estados na edade media e moderna. Origem dos antigos Lusitanos. Épochas e factos principaes da nossa Historia antiga e moderna.

Carta de Lei. Dom Fernando, REI Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, etc., em Nome de EL-REI. Fazemos saber a todos os subditos de Sua Majestade, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Agosto
12.

Artigo 1. É creada, em cada um dos Lyceus de Lisboa, Coimbra e Porto, uma Cadeira de Arithmetica, Algebra Elementar,

Geometria Synthetica Elementar, principios de Trigonometria Plana, e Geographia Mathematica.

§. unico. Em todos os mais Lyceus se lerão nas respectivas Cadeiras de Geometria todas as disciplinas, designadas no artigo antecedente.

Art. 2. Fica supprimida a oitava Cadeira do Lyceu de Lisboa.

Art. 3. É creada desde já nos Lyceus de Coimbra e Porto, uma Cadeira de principios de Physica e Chymica, e Introducção á Historia Natural dos tres Reinos.

Art. 4. É supprimido o Curso de Introducção á Historia Natural dos tres Reinos, que actualmente se faz na Eschola Polytechnica, ficando substituido pelo correspondente do Instituto Maynense na Academia Real das Sciencias.

§. 1.º Os alumnos, que quizerem frequentar a Cadeira de principios de Physica e Chymica, e Introducção á Historia Natural dos tres Reinos do Instituto Maynense, pagarão a quantia de mil reis pela Matricula no principio do anno lectivo, e outro tanto pelo encerramento da mesma no fim do anno.

§. 2.º O producto d'estas Matriculas será applicado para provêr ás despesas, que se fizerem com as demonstrações necessarias para o ensino d'aquella Cadeira.

Art. 5. É o Governo auctorizado para ir estabelecendo, nos Lyceus das Capitaes dos Districtos, as Cadeiras de principios de Physica e Chymica, e Introducção á Historia Natural dos tres Reinos.

Art. 6. Os Exames das disciplinas, designadas nos artigos primeiro e terceiro da presente Lei, serão, passado um anno depois da abertura das Cadeiras alli mencionadas, habilitação necessaria para a primeira Matricula em todos os Cursos de Instrucção Superior, em qualquer classe.

Art. 7. Os Exames preparatorios para a primeira Matricula na Universidade, na Eschola Polytechnica, e na Academia Polytechnica, serão feitos, em cada uma das tres Escolas, perante Jurys especiaes por ellas eleitos.

§. 1.º Cada um d'estes Jurys será composto em Coimbra de Lentes da Universidade e Professores do Lyceu, e em Lisboa e Porto dos Lentes da respectiva Eschola e Academia, e dos Professores dos Lyceus das mesmas cidades.

§. 2.º A época, em que devem fazer-se estes Exames, será annualmente fixada pelos Conselhos Academicos e Escolares, de modo que todos os examinandos possam habilitar-se dentro do prazo legal para a respectiva Matricula.

Art. 8. A Matricula, em todas as Faculdades da Universidade de Coimbra, terminará impreterivelmente no dia quinze de Outubro de cada anno.

Art. 9. É da privativa attribuição dos Conselhos Academicos e Escolares de todos os Estabelecimentos de Instrucção Superior, sob a immediata inspecção e approvação do Governo, determinar os methodos de ensino, e a fórma dos Exames e exercicios Academicos, e estatuir os competentes Regulamentos sobre faltas de frequencia ás aulas, e sobre os mais objectos de administração scientifica e policial dos respectivos Estabelecimentos.

Art. 10. São ampliadas a mais um anno cada uma das épocas marcadas nos artigos vinte e seis, vinte e sete, e vinte e oito do Decreto de dezenove de Maio de mil oitocentos e quarenta e cinco, que organizou a Eschola naval.

Art. 11. Os Exames de Instrucção Primaria, traducção de Lingua Franceza ou Ingleza, de Arithmetica e Geometria, e de principios de Physica e Chymica, e Introducção á Historia Natural dos tres Reinos, serão habilitação necessaria para a admissão aos Exames de Pharmacia dos Candidatos, de que tracta o artigo cento e trinta e seis do Decreto de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis.

§. unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os aspirantes Pharmaceuticos, que, nos termos do citado artigo cento e trinta e seis do referido Decreto, contando, ao tempo da publicação da presente Lei, quatro annos de boa practica, poderão ser admittidos a fazer Exame perante um Jury especial, logo que completem os oito annos ali estabelecidos.

Art. 12. No Lyceu de Santarem, incorporado no Seminario Patriarchal, é auctorizado o Governo, ouvindo o Prelado diocesano, para regular a continuação e permanencia das duas Cadeiras de sciencias naturaes (que já alli estão estabelecidas e em exercicio), na conformidade dos artigos primeiro e terceiro d'esta Lei; e bem assim para crear e prover as Cadeiras e Substituições, que forem necessa-

rias para o complemento da Instrucção Secundaria, e estabelecimento de uma Eschola normal de ensino Primario; e para regular especialmente os ordenados de seus Professores, de modo que a despesa, com o exercicio effectivo de todas estas Cadeiras e Substituições, não exceda a somma legalmente estabelecida para os Lyceus de Evora ou Braga.

Art. 13. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Agosto
23.

Portaria. Auctorisando o Vice-Reitor da Universidade para nomear interinamente, para exercer as funcções de Director da Imprensa, um dos Vogaes da Commissão de reforma e melhoramento da mesma Imprensa, e na falta ou impedimento de algum d'elles, o Administrador interino d'ella.

Septem-
bro 2.

Portaria. Auctorizando a transferencia para o 1.º de Outubro da *Oração Latina*, que devia recitar-se no anniversario natalicio de Sua Magestade, El-Rei D. Pedro V.

Septem-
bro 19.

Portaria. Declarando que, nos termos do art. 100 do novo Compromisso da Misericordia, tem esta Irmandade obrigação de contribuir annualmente para os Hospitales com a consignação, pelo menos, de 500:000 reis; e que para a cobrança da consignação annual, estipulada no novo Compromisso, como para seu gradual augmento, nos termos do seu preceito, deve o Prelado intender-se com o Governador Civil, a fim de que na occasião em que houver de approvar o orçamento da Sancta Casa, verifique, se o melhoramento da administração ou augmento dos renditos, ou a menos boa applicação d'elles, permittem o augmento da consignação, e o determine.

Septem-
bro 19.

Decreto. Hei por bem, em Nome de EL-REI, Decretar o seguinte:

Artigo 1. Os Exames preparatorios para a primeira Matricula da Universidade de Coimbra em Outubro proximo futuro far-se-hão pelo systema e methodo até aqui seguidos.

§. 1.º O Vice-Reitor da Universidade com o Conselho dos

Decanos designará d'entre os Lentes da Universidade e Professores do Lyceu de Coimbra os Presidentes e Vogaes das mezas de Exame.

§. 2.º Os Presidentes sairão exclusivamente da classe dos Lentes.

Art. 2. Os Exames com que devem habilitar-se os alumnos, que no proximo Outubro pretenderem Matricular-se no primeiro anno de qualquer das Faculdades, serão os mesmos que até agora se exigiam.

Art. 3. A prohibição do ensino particular é extensiva a todos os Professores de quaesquer Escolas, ou Estabelecimentos de Instrução Publica Secundaria, e Superior.

Portaria. Sua Majestade EL-REI Regente houve por bem resolver o seguinte: Septem-
bro 21.

1.º A recepção e admissão dos doentes nos Hospitales da Universidade far-se-ha d'ora ávante nos termos prescriptos nos artigos 2, 3, 9 e 15 do Alvará de 14 de Dezembro de 1825 :

2.º Na época d'approvação dos orçamentos das Irmandades, Misericordias, e mais Estabelecimentos analogos, será remettida pela Administração dos Hospitales da Universidade ao Governador Civil respectivo, convenientemente desinvolvida e documentada, a conta da despesa que nos mesmos Hospitales se houver feito com o tractamento dos enfermos pobres do seu Districto, declarando-se a naturalidade e domicilio dos mesmos enfermos, e a importancia da despesa respectiva, e designando-se a Misericordia por ella responsavel.

3.º Esta conta será apresentada pelo Governador Civil em Conselho de Districto, e a sua importancia repartida e introduzida entre as verbas de despesa obrigatoria dos orçamentos das Misericordias respectivas.

4.º Pelas despesas do tractamento dos enfermos pobres de naturalidade e domicilio incerto, será responsavel a Misericordia aonde forem acommettidos da molestia.

5.º As disposições precedentes são applicaveis aos enfermos pobres do Districto da Misericordia de Coimbra, que será responsavel pela despesa do tractamento d'elles, sem prejuizo da consignação

annual, prescripta no §. unico do artigo 101 do seu novo Compromisso.

6.º Serão supprimidas nos orçamentos da Misericordia de Coimbra todas as propinas, e quaesquer outras despesas, que não tiverem por objecto directo alguma obra de caridade, ou acto do culto religioso; ordenando-se que seja a sua importancia destinada ao tractamento dos pobres nos Hospitaes da Universidade:

7.º Os Magistrados Administrativos competentes terão a seu cargo vigiar na opportuna entrada das quantias devidas pela Misericordia dos seus Districtos ao cofre dos Hospitaes da Universidade, satisfazendo pontual e diligentemente as requisições, que n'este assumpto lhes forem dirigidas pela Administração dos mesmos Hospitaes.

Septem-
bro 23.

Portaria. Sua Magestade Ha por bem Ordenar:

Que na Universidade de Coimbra se observem as disposições do Officio e Portaria d'este Ministerio de 2 de Julho de 1850, insertos a paginas 426 e 427, 2.º do respectivo Tomo da Collecção Official das Leis, pelo que respeita ás analyses medico-legaes, que demandar o descobrimento dos crimes, e forem exigidas pelos Juizes de Direito competentes, pondo-se á sua disposição o Laboratorio Chymico da Universidade, seus apparelhos, e mais utensilios.

Septem-
bro 25.

Edital. §. 1.º Pelo disposto nos Estatutos antigos, Livro 2, tit. 20, §. 4, e Regulamento de Policia Academica de 25 de Novembro de 1839, art. 3, §. 1, os Estudantes matriculados, que não frequentarem as Aulas, ou que, sendo frequentes n'ellas, não mostrarem applicação, se depois d'admoestados não tiverem emenda, serão riscados da matricula do respectivo curso.

§. 2.º É prohibido percorrer as ruas com toques e alaridos, e pedir feriados (Regulamento de Policia Academica, artigo 14, §. 4), e pôr em susto os habitantes da cidade (Portaria de 14 de Dezembro de 1838).

§. 3.º Os Estudantes, que excitarem tumultos publicos, ou tomarem parte n'elles, ou em reuniões illegaes contra a segurança e

tranquillidade publica; — os turbulentos, rixosos ou discolos, serão riscados da Universidade por tempo de dous annos, ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias (Regulamento de Policia Academica de 25 de Novembro de 1839, art. 3, §. 3).

§. 4.º Pelos Estatutos no Livro 2, tit. 20, §. 3, se ordenou, que todas as pessoas da Universidade, e estudantes d'escholas maiores e menores, vivam honestamente nos costumes, trajes e vestidos, e em tudo o mais que fizer escandalo e turbação a bem estudar.

§. 5.º Peló artigo 27 do Regulamento de Policia Academica de 25 de Novembro de 1839, os Lentes, Doutores, Professores e Estudantes usarão de vestido talar academico, limpo e decente. — São unicamente exceptuados os alumnos militares da primeira linha, os quaes poderão usar d'uniforme proprio de sua profissão: e pelo art. 14, §. 5, não poderão entrar nas Aulas e nos Geraes, nem assistir a qualquer acto ou reunião academica sem vestido talar, limpo e decente. E por tanto prohibido:

1.º O uso de batinas tão curtas, que deixem ver as calças e fato vestido por baixo d'ellas.

2.º Trazer no pescoço lenços sómente, quer de côr, quer pretos, sem cabeção preto com volta branca por cima.

3.º Trazer gola do collete por fóra do cabeção.

4.º Trazer botas, ou botins; ou calças caídas do Joelho para baixo sobre as meias.

§. 6.º Pelos Estatutos de 1772, Livro 2, tit. 1, cap. 4, §. 15 e seguintes, é prohibido perturbar as Matriculas; bem como associarem-se e fazerem congressos reprovados, para o fim de perturbar o socego dos que mansa e pacificamente concorrem para a Matricula, ou d'ella se recolherem, na Sala, ou na Secretaria; bem como na Thesouraria Academica, e na Imprensa, quando procuram os bilhetes da propina, ou dos livros.

§. 7.º Tambem é prohibido por diversos Editaes e pelo Regulamento de Policia Academica, art. 14, §. 3, fazer barulhos e algazarras nos Geraes, e ajunctamentos ás portas das Aulas, que perturbem a seriedade, que n'ellas deve conservar-se, bem como impedir a entrada n'ellas.

§. 8.º Serão severamente punidos todos os que, entrando nas Aulas, perturbarem, ou derem causa a se perturbar o socego, sala-

rem com os que estão n'ellas, ou por algum modo os inquietarem (Regulamento de Policia Academica, art. 3, §. 2).

§. 9.º Serão tambem punidos severamente os que por palavras, gestos, ou acções perturbarem os Lentes e Professores, ou lhes faltarem ao respeito (Regulamento, citado art. 3, §. 2), ou deixarem d'obedecer promptamente a quaesquer ordens de policia, emanadas dos mesmos Lentes e Professores, a quem pertence a policia dentro das Aulas nos termos do mesmo Regulamento, art. 6, §. 1.

§. 10.º É prohibido fazer extorsões de dinheiro contra alumnos, que frequentarem de novo os estudos em Coimbra (art. 14, §. 5).

§. 11.º Pelo mesmo Regulamento no art. 22, §. 2, os estudantes em noites, que não forem vespersas de feriado, devem não se demorar fóra de suas casas, depois de corrido o sino da Universidade, que dê signal de recolhimento e estudo academico. Por isso vigiarão especialmente as rondas ordenadas pelo §. 4, art. 7, do dicto Regulamento.

§. 12.º Tambem por diversos Editaes é prohibido, até para evitar o perigo d'incendios, fumar dentro dos edificios da Universidade, e entrar para dentro dos mesmos com a cabeça coberta, a saber: Na Universidade, para dentro da primeira porta grande d'entrada para a Capella e Secretaria, e da outra primeira porta atrás da torre no fim da Via Latina;

No Lyceu, para dentro da porta de ferro;

No Museu, para cima do primeiro degrau d'escadas dentro do pateo das columnas, nem dentro das portas que estão n'esse pateo;

No Hospital, para cima do primeiro degrau d'escadas dentro do primeiro pateo, nem para dentro das portas, que estão n'esse pateo;

No Laboratorio Chymico, para dentro do primeiro pateo; e absolutamente na Livraria, e na Imprensa.

§. 13.º Pelo Regulamento de 25 de Novembro de 1839, no art. 5, o exercicio de Policia Academica compete aos Lentes, Professores e Chefes dos diversos Estabelecimentos literarios, ao Conselho dos Decanos, e ao Fiscal da Faculdade de Direito. E pelo artigo 13 são Empregados subalternos de Policia Academica — o Guardamór dos Geraes e Meirinho da Universidade, os Bedeis, os Guardas, os Continuos, os Porteiros dos Estabelecimentos literarios, e os Ar-

cheiros. — A todos se recommenda, e de todos se espera pontual observancia de todas as Leis Academicas, e muito especialmente o perfeito cumprimento de todas as attribuições, que respectivamente lhes são dadas no dicto Regulamento, especialmente nos artigos 6 e 14.

§. 14.º Aos empregados subalternos de Policia Academica se recommenda toda a moderação, bom modo e civilidade no exercicio de suas attribuições: e espera-se da docilidade e boa educação de todos os Alumnos, que considerem sempre esses Empregados como agentes d'Auctoridade, constituídos pela Lei, e que é á Lei que obedecem e cedem, quando por elles forem intimados, advertidos e avisados. Pelo Regulamento de Policia Academica, art. 14, §. 4, é prohibido injurial-os. — *José Ernesto de Carvalho e Rego*, — Vice-Reitor.

Decreto. Ordenando o seguinte:

Septem-
bro 27.

REGULAMENTO

PARA A HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS AO MAGISTERIO DE INSTRUÇÃO SUPERIOR.

CAPITULO I.

Habilitação dos Candidatos ao primeiro despacho para o Magisterio da Universidade.

Artigo 1. O provimento das Cadeiras e Substituições do Magisterio Academico faz-se por antiguidade e por Concurso.

Art. 2. A promoção dos Lentes Substitutos Ordinarios á classe de Cathedraicos, e d'estes até Decano, será feita por antiguidade. (Carta de lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 3.)

§. unico. A promoção será feita por um Decreto, apostillado na respectiva Carta, depois de pagos os direitos de Mercê pela melhoria.

Art. 3. Os Substitutos Extraordinarios serão promovidos á classe immediatamente superior por proposta do Conselho das respectivas Faculdades, guardada a ordem de antiguidade.

Nos Substitutos Extraordinarios se comprehendem os Demonstradores e Ajudantes de Clinica, que lhes foram egualados pelo artigo 5 da Lei de 19 de Agosto de 1853, sendo por tanto applicavel a todos tudo quanto neste Regulamento se dispõe á cerca de direitos e obrigações d'aquelles primeiros. Concorrendo todos ou alguns, a antiguidade respectiva regula-se pela data do despacho e posse, com que entraram para esse primeiro logar do Magisterio; e, em caso de egualdade, determina-se pela antiguidade do grau de Doutor.

§. 1.º Esta ordem sómente será alterada, quando o Candidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo Conselho. (Carta de lei citada, artigo 4 e §. 1.º)

§. 2.º Se o numero dos votantes não for multiplo de tres, contar-se-hão os dois terços do multiplo de tres immediatamente inferior, e mais um voto.

Art. 4. O Concurso tem por fim prover as Substituições Extraordinarias, que depois da promoção ficarem vagas.

§. 1.º Logo que se verifique esta vagatura, o Reitor, ou quem suas vezes fizer, em Conselho da Faculdade, mandará abrir Concurso por sessenta dias, a contar da data da publicação do competente Edital no Diario do Governo.

§. 2.º Um exemplar d'esse Edital será autuado, e se lhe seguirá um processo regular, escripto pelo Secretario da Universidade em que se lançarão todos os termos de andamento do concurso, apresentação dos requerimentos e documentos dos Candidatos, formação do Jury, reuniões, deliberações, votações, seus apuramentos e resultados, e incidentes de qualquer ordem, para que tudo possa ser conhecido na apreciação da regularidade, execução e observancia das formulas legais, e merecimento dos Candidatos. A este processo se junctará certidão do que, em conformidade do artigo 13 do presente Regulamento, se lançar nos Livros alli referidos, e por appenso se lhe junctará a Dissertação de cada Candidato; e quando se realizar o despacho, todas as Dissertações serão, com elle, devolvidas ao Reitor, ou quem suas vezes fizer, para as mandar archivar todas na Bibliotheca da Universidade, onde se conservarão sempre os originaes.

Art. 5. Os requerimentos dos Candidatos serão instruidos com a Carta de Doutor, e certidão das Informações de Bacharel Formado e Doutor, e com quaesquer outros documentos de seus serviços literarios, Premios, Monras de *Accessit*, e publicações scientificas.

Art. 6. Os Candidatos, em prova da sua aptidão para o Magisterio, são obrigados a fazer tres Lições e uma Dissertação por escrito.

§. 1.º A primeira Lição começará pela leitura de uma Dissertação em portuguez; finda a qual, o Candidato fará, em acto continuo, a exposição oral do texto da mesma Dissertação por tempo de uma hora, pela mesma ordem por que tiver coordenado as materias, mas ampliando-as, e explicando-as methodicamente em fórmula de lição.

§. 2.º As outras duas Lições oraes serão de uma hora cada uma, e versarão sobre pontos dos compendios adoptados para o ensino.

§. 3.º Os pontos serão tirados á sorte com 24 horas de anticipação, na Sala grande dos Actos, pelo mais antigo, no grau de Doutor, dos Candidatos que houverem de dar as provas por elles; presentes todos os mais Candidatos, com assistencia do Reitor e do Conselho da Faculdade; e serão os mesmos pontos para todos os que lerem no mesmo dia.

Art. 7. Entre cada uma das tres Lições de cada Candidato mediarão tres dias; e em cada dia não lerão mais de tres Candidatos, começando sempre pelos mais antigos no grau de Doutor.

Art. 8. Todas estas provas serão produzidas em acto publico, na Sala grande dos Actos, perante o Reitor com o Conselho da Faculdade respectiva.

§. unico. As Dissertações serão entregues no mesmo acto, depois da sua leitura e exposição oral, ao Reitor, que as rubricará immediatamente em todas as paginas, com os dois Lentes mais antigos presentes, e as mandará appensar ao processo de Concurso, que ha de acompanhar a proposta, para serem presentes aos termos ulteriores, e ao despacho, e a final serão archivadas na Bibliotheca, conforme vai ordenado no artigo 4, §. 2.º d'este Regulamento.

Art. 9. A admissão e escolha dos Candidatos terá lugar por duas votações separadas em Conselho da Faculdade, que deve constar, pelo menos, de dois terços do numero legal dos Lentes Cathedaticos, e

Substitutos Ordinarios de que ella se compõe; e se não houver este numero, será preenchido com Lentes, tirados á sorte, das Faculdades analogas, na forma dos §§. 6.º e 7.º do artigo 97 do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

Art. 10. A primeira votação tem por fim verificar o merito absoluto dos Candidatos, e deve ser feita por espheras brancas e pretas em tantas urnas, quantos forem os Candidatos.

§. 1.º Não se procederá á abertura do Escrutinio, senão depois de se ter votado á cerca de todos os concorrentes.

§. 2.º Antes da apuração dos votos, e de se publicar o resultado da votação, o Reitor com os Lentes Decanos, excepto o da Faculdade em que tiver logar o concurso, os quaes servirão de Escrutinadores nesta votação, e na de que tracta o artigo 12, contará as espheras, que entrarem nas urnas, e verificando que algumas das votações estão viciadas, mandará proceder á reforma d'ellas.

Art. 11. Tres votos contra, quando os vogaes do Conselho, presentes no acto da votação, não forem mais de doze, e d'ahi para cima quatro votos, excluem o Candidato do Concurso em que tiver entrado.

§. unico. Os Candidatos, que forem excluidos em tres Concursos com intervallo de um anno pelo menos entre cada um d'elles, não serão mais admittidos aos subsequentes Concursos; quando porém a primeira ou segunda exclusão for por maioria de votos, os Candidatos só poderão concorrer a mais um Concurso.

Art. 12. Havendo mais de um Candidato, se procederá a segunda votação, que tem por fim escolher de entre os concorrentes o mais digno para o Magisterio, e deve ser feita em uma só urna, por bilhetes impressos, que designem o nome d'aquelle, sobre quem recai a escolha do votante.

§. 1.º O Reitor com os Lentes Decanos, excepto o da Faculdade em que tiver logar o Concurso, procederá á abertura do Escrutinio, e estando regular a votação, fará o apuramento dos votos; e o Secretario da Universidade declarará, em voz alta, sómente o nome do Candidato que tiver obtido pelo menos dois terços de votos, sem mencionar o numero de votos, que tiveram os outros Candidatos.

§. 2.º Se nenhum Candidato obtiver dois terços de votos, o Secretario declarará sómente os nomes dos dois mais votados, sobre os

quaes se correrá segundo Escrutinio, em que ficará habilitado o que obtiver a maioria de votos.

§. 3.º No caso de empate prefere, assim para entrar naquella segundo Escrutinio, como para ser proposto ao Governo, o Candidato que for primeiro no grau de Doutor.

§. 4.º Se houver mais de um logar vago, proceder se-ha á votação de preferencia para elle, pela fórma estabelecida nos §§. antecedentes, depois de concluida a habilitação para o primeiro logar, e assim por diante.

§. 5.º Tanto nesta votação, como na de que tracta o artigo 10., observar-se-ha, em tudo que lhe for applicavel, o disposto no §. 9.º, capitulo 6.º, titulo 4.º do Livro 1.º dos Estatutos sobre a fórma da votação nos Exames Privados.

Art. 13. Concluidas as lições de todos os Candidatos, se procederá no mesmo dia á primeira e segunda votação, designadas nos artigos 10 e 12, em acto continuo. O resultado de cada uma d'ellas será consignado pelo Secretario da Universidade em dois livros separados, que assignarão o Reitor e os quatro Decanos, que serviram de Escrutinadores, depois de lido pelo Secretario.

§. unico. As votações terão logar em sessão publica na mesma Sala, em que os Candidatos tiverem feito as Lições.

Art. 14. Acabadas as funcções collectivas do Jury, o Reitor deve fazer um relatorio mui circumstanciado á cerca das Ostentações oraes e composições escriptas de cada um dos Oppositores, e bem assim á cerca dos seus respectivos serviços ao Magisterio ou ás sciencias e artes, comprovados pelo processo de candidatura, informando confidencialmente sobre o procedimento moral, civil e religioso de cada um dos Candidatos.

§. 1.º Esta informação, a proposta do Jury, o processo de candidatura ordenado na fórma do artigo 4, §. 2.º, e quaesquer outros documentos, que lhe tiverem servido de base, será tudo remettido ao Conselho Superior de Instrucção Publica, para consultar ao Governo de Sua Majestade á cerca da execução e observancia das formalidades legais. (Lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 4, §. 2.º)

§. 2.º Os Candidatos, que não forem providos nos logares vagos, repetirão nos seguintes concursos todas as provas de habilitação, na fórma do artigo 6. do presente Regulamento

Art. 15. O dia e hora das Lições de todos os Candidatos serão annunciados, com os nomes d'elles, por Edital do Reitor nos *Geraes* da Universidade, e no Jornal que se publicar em Coimbra, tres dias antes das primeiras Lições, para que todo o Corpo Academico possa assistir a ellas.

Art. 16. Nenhum serviço, de qualquer natureza, dispensa os Lentes da Faculdade em que tiver logar o Concurso, residentes em Coimbra, de assistirem ás Lições e votações finais de todos os Candidatos.

§. unico. Os Vogaes, que se acharem impossibilitados por molestia, que absolutamente os iniba de assistirem a estes Actos, apresentarão previamente ao Reitor certidão de facultativo, que assim o declare.

Art. 17. Os Candidatos que por motivo de molestia, em Coimbra, attestado por dois Lentes da Faculdade de Medicina, que declararão a duração provavel da molestia, se acharem impossibilitados de tirar ponto nos dias que lhes forem designados, requererão o adiamento do Concurso ao Reitor, que poderá concedel-o até oito dias, ficando entretanto suspensos os Actos dos mais concorrentes, que não estiverem de ponto.

§. 1.º Se, passado este prazo, durar ainda o impedimento por molestia de algum Candidato, o Reitor convocará logo o Conselho da Faculdade, que poderá espaçar o Concurso, nos termos d'este artigo, por mais oito dias.

§. 2.º Os que, findos estes prazos, se não apresentarem para dar as provas de Concurso, ou faltarem, sem justificado motivo de molestia, a tirar ponto nos dias que lhes forem assignados, não poderão ser mais admittidos ao Concurso, a que tiverem dado o nome.

§. 3.º Os que, depois de tirarem ponto, faltarem á competente Lição, ainda que seja por motivo de molestia, não poderão repetir a Lição n'outro dia, nem ser habilitados no mesmo Concurso com os mais Candidatos.

Art. 18. O Conselho da Faculdade assignará os dias e horas das Lições a cada Candidato, pela sua antiguidade no grau de Doutor; e ordenará os pontos para as Dissertações, que serão, pelo menos, tres nas materias mais transcendentés de cada um dos annos da Faculdade; e o duplo para as outras duas Lições oraes, nos compendios das disciplinas que o Conselho da Faculdade julgar mais importantes em cada anno.

§. unico. Estes pontos serão eguaes, pouco mais ou menos, a uma lição academica, e não poderão repetir-se.

Art. 19. As suspeições requeridas pelos Candidatos contra algum dos Vogaes da Faculdade, assim como quaesquer outras reclamações contra a validade da habilitação, serão julgadas na fórma da legislação vigente.

CAPITULO II.

Da promoção dos Substitutos Extraordinarios, Demonstradores e Ajudantes de Clinica incluídos n'aquella designação.

Art. 20. Os Substitutos Extraordinarios só poderão passar á classe de Ordinarios, depois de terem dois annos de serviço. (Carta de lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 4 §. 3.º)

Art. 21. Os Substitutos Extraordinarios são obrigados a residir effectivamente na Universidade, e teem a seu cargo:

I. Reger as Cadeiras na falta dos respectivos Lentes e Substitutos Ordinarios;

II. Argumentar por turno nas Theses; orar nos Capellos; presidir e argumentar nos Exames preparatorios para a Universidade, na conformidade do artigo 95 do Decreto de 5 de Dezembro de 1836;

III. Fazer por turno a Oração de Sapiencia, que será impressa na Typographia da Universidade;

IV. Servir de Vogaes extraordinarios do Conselho Superior de Instrução Publica;

V. Desempenhar os serviços extraordinarios, que pelas Faculdades respectivas lhes forem commettidos.

§. unico. Os Substitutos Extraordinarios em Theologia serão obrigados a orar na Capella, e officiar com os Lentes, na conformidade do artigo 2, §. unico, e artigo 3 do Decreto de 15 de Abril de 1845.

Os de Medicina e Philosophia servirão de Demonstradores, e os de Mathematica collaborarão nas Ephemerides Astronomicas, na falta

ou impedimento dos collaboradores ordinarios, quando o Director do Observatorio e o Conselho da Faculdade julgarem indispensavel a sua collaboração.

Art. 22. Os que deixarem de residir na Universidade, ou faltarem a qualquer d'estas obrigações, não sendo por motivo de molestia, na fórma da legislação vigente, commissão scientifica do Governo, ou exercicio em Côrtes, além do desconto legal, perderão em sua antiguidade todo o tempo em que dêrem essas faltas, e não poderão entrar em promoção a Substitutos Ordinarios, em quanto não preencherem dois annos de effectivo serviço na sua classe.

Art. 23. Haverá em cada Faculdade um Livro, em que se lancem os serviços dos Substitutos Extraordinarios, com designação das faltas que commetterem, e dos documentos com que os interessados pretenderem justificar-as.

§. unico. As relações d'estes serviços serão apresentadas, pela Secretaria da Universidade, todos os trimestres, nos respectivos Conselhos, e lançadas nos livros dos serviços dos Substitutos Extraordinarios pelo Lente Substituto Ordinario mais moderno, que servirá de Secretario.

Art. 24. Vagando alguma Substituição Ordinaria, o Reitor convocará o Conselho da Faculdade, composto do numero de vogaes designado no artigo 9, e procedendo ao exame dos serviços dos Substitutos Extraordinarios, segundo constar do respectivo livro, e das actas do Conselho, e havendo mais de um, se votará em urnas separadas sobre todos os Substitutos Extraordinarios por esferas brancas e pretas.

§. 1.º Abrir-se-ha primeiro o escrutinio do Substituto Extraordinario mais antigo, e se este obtiver, pelo menos dois terços de votos em branco, será proposto para o primeiro logar vago; e o mesmo se observará com o segundo Substituto, quando os logares forem dois, ou sendo preferido o primeiro, e assim successivamente.

§. 2.º Se nenhum dos Substitutos Extraordinarios obtiver os dois terços dos votos a favor, serão propostos pela ordem da sua antiguidade.

Art. 25. Habilitados para a promoção tantos Substitutos Extraordinarios, quantos forem os logares vagos, o Reitor, ou quem suas vezes fizer, inutilizará os restantes Escrutinios, de modo que não se dê a conhecer a votação que n'elles existir.

Art. 26. Nestes Conselhos servirá de Secretario o Lente Substituto Ordinario mais moderno, que lançará em um livro especial o resultado d'estas votações, declarando sómente os nomes dos que concorreram, pela sua antiguidade, e os dos que ficarem habilitados para serem promovidos, sem mencionar os votos que cada um teve a favor, ou contra.

§. unico. D'esta acta, depois de assignada pelo Reitor e por todos os Vogaes presentes, o Secretario extrahirá cópia authentica, que enviará ao Reitor para este ordenar logo a proposta para o provimento dos logares vagos, nos termos da legislação vigente.

Art. 27. Se pelo exame dos serviços dos Substitutos Extraordinarios, a que o Conselho da Faculdade tem de proceder, se verificar, que alguns d'estes não completaram dois annos de bom e effectivo serviço, que lhes tiver competido, nos termos dos artigos 21 e 22, não entrarão na votação para a promoção a Substitutos Ordinarios, lavrando-se o competente termo, que assim o declare, no Livro dos serviços dos Substitutos Extraordinarios.

CAPITULO III.

Habilitação dos Candidatos ao primeiro despacho para o Magisterio nas Escolas Medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e Academia Polytechnica do Porto.

Art. 28. Os logares de Demonstradores, tanto medicos como cirurgiões, das Escolas Medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, os Substitutos da Academia Polytechnica do Porto de qualquer das Secções, e todos aquelles logares do Magisterio nas tres referidas Escolas, para que não houver quem seja despachado por promoção e direito de antiguidade, na fórma da Lei de 19 de Agosto de 1853, serão providos por Concurso, explorando-se a capacidade dos Candidatos por meio de provas publicas oraes e escriptas, como se prescrever nos programmas especiaes para elles feitos.

Art. 29. Logo que se verificar vacatura de logar, que por este

modo haja de ser provido, o Director da Eschola dará parte ao Conselho Superior d'Instrucção Publica para se formular o programma, ouvido o Conselho da Eschola, e se mandar abrir o Concurso sem demora.

§. 1.º O Concurso será aberto por annuncios na folha official do Governo, e por Editaes publicos comprehendendo os respectivos programmas, formulados com as convenientes declarações relativas ao tempo do Concurso, aos documentos de habilitação, com que os Candidatos devam instruir os requerimentos, á materia e economia dos Exames, e ás mais condições e actos de opposição.

§. 2.º Um exemplar do Edital e programmas será, pelo Director, mandado autuar pelo Secretario da Eschola, e se seguirá o processo regular, como fica ordenado no artigo 4, §. 2.º d'este Regulamento.

§. 3.º Serão admittidos á opposição em Concurso todos os individuos legitimamente habilitados na conformidade do programma.

Art. 30. O Jury do Concurso será composto de todo o Conselho da Eschola, entrando nelle todos os Professores Cathedrauticos e Substitutos, em numero não menor de dois terços do seu quadro legal e effectivo.

§. unico. Quando o numero dos prompts para este serviço fór inferior a dois terços, será preenchido com os Professores, que houver jubilados na Eschola, ou, na sua falta, com Professores Cathedrauticos ou Substitutos effectivos das Escholas analogas, tirados á sorte; e, não os havendo, com pessoas idoneas, escolhidas e convocadas pela maioria dos Professores prompts para esse serviço. (Regulamento de 25 de Junho de 1851, artigo 16.)

Art. 31. Concluidas as provas de todos os Candidatos, na fórma dos programmas perante o Jury, procederá este no mesmo dia ás votações para admissão e gradação d'elles, em attenção a todas as provas, difficuldades de execução, desempenho em methodos, e o mais que constar por documentos no processo de candidatura, e sua capacidade moral e litteraria para o Magisterio.

§. 1.º Nestas votações serão Escrutinadores quatro vogaes do Jury, tirados á sorte d'entre os presentes, quando se fór proceder á primeira votação.

§. 2.º A primeira votação tem por fim verificar o merecimento

absoluto de cada Candidato, e deve ser feita por espheras brancas e pretas em tantas urnas separadas, quantos forem os Candidatos: as brancas approvam, as pretas rejeitam.

§. 3.º Não se procederá á abertura dos Escrutinios, senão depois de se ter votado á cerca de todos os concorrentes.

§. 4.º Se o Presidente e escrutinadores acharem o Escrutinio viciado, declararão logo que o está, sem dizer em que, e mandarão correr o Escrutinio outra vez, sem revelarem a qualidade de votos que appareceram.

Art. 32. O apuramento d'esta votação produzirá os mesmos effeitos mencionados no artigo 11, e seu §. unico, d'este Regulamento.

Art. 33. Em seguida ao juizo absoluto, em acto continuo, deve o Jury proceder á votação comparativa sobre a capacidade relativa entre os Oppositores, quando forem dois ou mais.

§. unico. Esta votação será feita conforme se acha disposto no artigo 12 e seus §§. para os Candidatos ao Magisterio da Universidade, preferindo, no caso de empate, o que tiver mais antigas habilitações, e observando-se, em tudo que lhe fôr applicavel, o que dispozerm os Estatutos e Regulamentos das respectivas Academias ou Escolas sobre a fórma da votação nos Exames Privados.

Art. 34. O resultado de cada uma d'estas votações será consignado pelo Secretario da Escola em livros separados, um para votação de merecimento absoluto, outro para a de merecimento relativo, assignando todos os vogaes e Presidente do Jury, e se extrahirá certidão de cada uma para se junctar ao processo de candidatura.

Art. 35. Acabadas as funcções collectivas do Jury, observar-se-ha o que vai disposto no artigo 14 e §§. 1.º e 2.º d'este Regulamento.

§. unico. Em tudo o mais se observará, *mutatis mutandis*, no que fôr applicavel, tudo o que vai disposto no artigo 15 até 19 inclusive.

CAPITULO IV.

*Do provimento dos logares do Magisterio nas sobredictas
Escolas por promoção.*

Art. 36. Os logares de Lentes Cathedaticos serão providos por promoção dos Lentes Substitutos da respectiva Secção, guardada entre elles a ordem da antiguidade. (Carta de lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 3.)

§. unico. Se a Cadeira fór das que tem Substituto especial, só poderá ser promovido esse Substituto especial, sem concorrer com elle nenhum dos das outras Secções.

Art. 37. Os logares de Substitutos serão providos por promoção dos Demonstradores das respectivas Secções, sobre proposta do Conselho das Escolas, guardada a ordem de antiguidade.

§. 1.º Esta ordem sómente será alterada, quando o Candidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo Conselho. (Carta de Lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 4 e §. 1.º, e artigo 5.º, §. unico.)

§. 2.º Nenhum Demonstrador poderá passar à classe de Substituto, sem ter dois annos de serviço, conforme a sobredicta Carta de Lei, artigo 4, §. 3.º, verificado e provado pelo mesmo modo, que o dos mais Professores para jubilações e aposentações.

Art. 38. Vagando alguma substituição, o Director, ou quem suas vezes fizer, convocará o Conselho da Escola, composto como vai ordenado no artigo 30 e §. unico.

Art. 39. O Conselho, depois de examinar e verificar os serviços do Demonstrador respectivo, se achar que tem mais de dois annos de serviço, fará a proposta, observando-se tudo o que vai disposto no artigo 14 e §. 1.º d'este Regulamento.

Art. 40. Nos casos omissos, são extensivas ás Escolas, mencionadas neste capitulo, as regras estabelecidas a respeito do Magisterio da Universidade pelo presente Regulamento, no que lhes forem applicaveis.

Edital. Faço saber, que no dia 2 do proximo mez de Outubro, ás nove horas da manhã, hão-de principiar, no Edificio do Lyceu Nacional de Coimbra, os Exames dos disciplinas preparatorias para a primeira matricula nas Faculdades da Universidade, perante os Jurys Academicos, nomeados pelo Conselho dos Decanos, na conformidade do §. 1.º do art. 1.º do Decreto de 19 do corrente: Setembro 28.

Os que pretenderem ser admittidos a estes Exames, na forma declarada no Edital de 25 do presente mez, deverão apresentar os seus requerimentos documentados e assignados, na Secretaria da Universidade, até ao dia 6 de Outubro proximo imperpreterivelmente.

Os requerimentos, depois de despachados, serão officialmente remettidos pela Secretaria da Universidade ao Conselheiro Presidente Geral dos Exames; o qual fará ordenar as Listas por ordem alphabetica de todos os examinandos, que tiverem despacho da mesma data, e as mandará affixar todos os dias nos *Geraes* do Lyceu, para segundo ellas serem admittidos a Exame sem alteração alguma.

Pela mesma ordem o Presidente Geral fará distribuir, pelos Lentos Presidentes de cada uma das Mesas, os respectivos requerimentos por elle numerados.

Serão sempre preferidos na ordem dos Exames, independente da data do despacho, — 1.º os que mostrarem por documento saltar-lhes um unico Exame para a primeira matricula na Universidade; — 2.º os que, saltando-lhes mais de um Exame, mostrarem, por attestados devidamente reconhecidos de Mestres ou de Directores de Collegios auctorizados pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, que se acham habilitados para os fazer, ou que já os fizeram perante algum dos Lyceus Nacionaes.

Os examinandos, que saltarem no dia em que pela sua antiguidade forem chamados a Exame, não sendo por motivo de molestia, legalmente documentado perante o Presidente Geral, não serão mais admittidos a Exame no dicto mez. Se o Presidente Geral julgar justificada a falta de algum examinando, poderá assignar-lhe novo dia para Exame, acabada a inscripção de todos os concurrentes, e sempre perante a Mesa a quem competia examinal-o no dia proprio. Faltando porém segunda vez, não serão mais chamados a Exame no mesmo mez.

O Presidente Geral regulará o numero de Exames, que se deverão fazer por dia em cada Mesa, não sendo menos de 7 em Latim, Logica, e Geometria, 5 em Rhetorica e 8 em Francez.

Os Examinandos de Latim terão sómente até 20 minutos para fazerem a composição Latina, que, depois de apresentada na Mesa, será numerada e rubricada pelo respectivo Presidente, e entregue, no fim dos Exames de cada dia, ao Secretario dos mesmos Exames, para este a enviar ao Presidente Geral; e um quarto de hora para verem cada um dos pontos.

Os Examinandos de Grego e Hebraico terão também um quarto de hora para verem cada um dos pontos: os de Francez, um quarto de hora sómente para a traducção por escripto, com o Francez em frente, de um ponto de verso.

Estas traducções, rubricadas pelo Presidente respectivo, serão dirigidas ao Presidente Geral, do mesmo modo que as composições Latinas.

O mesmo se observará na versão e analyse por escripto dos §§. tirados á sorte, do Livro de Cicero — *de Amicitia* (desde §. 36 até 40 inclusive), na conformidade dos Programmas publicados no *Diario do Governo*, quanto aos Exames de Philosophia Racional e Moral; da Oração de Cicero — *Pro Ligario*, quanto aos Exames de Oratoria e Poetica.

Findos os prazos marcados tanto para as composições, como para os pontos, os Presidentes advertirão os examinandos para que apresentem as mesmas composições, ou venham dar conta do ponto, no estado em que estiverem.

Os Exames em todas as disciplinas versarão sobre as materias dos respectivos Programmas, que serão incluídas todas nos pontos, que os examinandos devem tirar á sorte n'aquelle mesmo acto; excepto para o Exame de Geometria, que será regulado pelas instrucções mandadas observar por Portaria do Ministerio do Reino de 25 de Julho de 1852, e se acham impressas.

Cada Examinador perguntará pelo menos um quarto de hora em Latim, Grego, Hebreu, Francez, Allemão, Philosophia Racional e Moral, e Geometria; e vinte minutos em Rhetorica e Historia.

Os Presidentes e Examinadores, além das materias designadas nos respectivos pontos em que haverá necessariamente argumento, pode-

rão explorar depois o examinando vagamente, com tanto que se não exceda o tempo marcado para cada argumento.

O tempo será marcado por ampulheta, e regulado pelos respectivos Presidentes.

Nos Exames de *preferencia* de Grego de Alemão, e Inglez, haverá quatro argumentos, dois em prosa e dois em verso, regulados como se practica no Grego.

Não haverá Exames depois do Sol posto.

Os Presidentes rubricarão os requerimentos de todos os examinandos, que sendo chamados pelo Bedel e Continuos se apresentarem na Mesa para fazer Exame; e remetterão os mesmos requerimentos ao Secretario para abrir os competentes termos.

Haverá em cada Mesa um caderno numerado e rubricado pelos Presidentes respectivos, no qual os examinandos se inscreverão no acto da chamada, declarando por sua propria letra a filiação e naturalidade. Estes cadernos serão archivados na Secretaria geral, findos os Exames.

É suscitada a pontual observancia do disposto no Liv. 2, Tit. 1, Cap. 3 dos Estatutos de 1772, e mui especialmente do §. 10.º que ordena, que — «nem os Examinadores, nem os Presidentes poderão «aceptar, ou receber carta ou recado algum no acto do Exame, «com qualquer pretexto que seja, debaixo das sobredictas penas de «privação, e inhabilidade, e Real indignação.»

Ao Conselheiro Presidente Geral incumbe visitar as differentes Mesas de Exame; manter a rigorosa observancia de todas as disposições Academicas, para a boa ordem e regularidade dos dictos Exames; e tomar as convenientes providencias, que as circumstancias exigirem para occorrer a qualquer falta extraordinaria do serviço, dando parte á Vice-Reitoria pela Secretaria da Universidade de qualquer occorrença mais grave. — *José Ernesto de Carvalho e Rego*, — Vice-Reitor.

Edital. Faço saber, que sendo necessario que todos os Alumnos da Universidade e Lycea Nacional tenham conhecimento das disposições, e providencias a respeito das faltas ás Aulas, para poderem abonar-as no tempo, e pelo modo conveniente; julguei a bem da

Outubro
1.

Outubro
10.

Disciplina Académica, e do interesse dos mesmos Alumnos, colligir neste Edital aquellas providencias, pela fórma seguinte:

1.º Os Estudantes, que faltarem ás Aulas, são obrigados a legitimarem no primeiro dia que voltarem a frequental-as, perante os respectivos Professores, as causas com que pretenderem justificar as faltas. Quando assim o não practiquem, só poderão justificar-as depois em congregação mensal (Artigos *decididos* que acompanham a C. R. de 28 de Janeiro de 1790).

2.º Nas Congregações mensaes se dará informação impreterivelmente das causas com que os estudantes tenham justificado as faltas do mez, ou mezes antecedentes, para notar no Livro competente quantas e quaes foram dadas com causa, ou sem ella; as quaes todas serão definitivamente julgadas na *Congregação do mez seguinte* (Artigos *decididos*;—Regul. de Pol. Acad. de 25 de Novembro de 1839, art. 6, §. 3.º).

3.º As faltas dos estudantes ás Aulas, estando elles fóra de Coimbra, só podem ser abonadas, tendo-se ausentado com licença do Prelado. Para esta abonação ter logar, cumpre apresentar attestado do Medico, verificado (o facto de doença) pelo respectivo Administrador do Concelho, e reconhecidas as assignaturas d'ambos por Tabellião, e a d'este por outro de Coimbra, por cujo attestado se prouve que as faltas procederam de molestia, que tornou impossivel a jornada.

4.º Os attestados de molestia devem ser passados por quem legalmente os possa passar, e n'elles serão especificada e precisamente declarados por extenso os dias em que a molestia impossibilitou a frequencia das Aulas; bem como devem ser jurados e reconhecidos. Sem estes requisitos, não aproveitam.

5.º As faltas por molestia em Coimbra, nos ultimos dias proximos ás férias do Natal, Carnaval e Paschoa, não poderão ser abonadas, uma vez que antes das mesmas férias se não faça constar ao Prelado o impedimento com declaração da residencia do doente, para qualquer averiguação que fôr precisa. O mesmo terá logar a respeito das faltas nos primeiros dias depois de férias, uma vez que se não faça igual declaração antes de começarem de novo as Aulas. Sem esta declaração, não aproveitarão os attestados dos Facultativos, para abonar as faltas em seguida ás férias.

6.º A primeira falta ás sabbatinas sem causa, será contada por

duas (Artigo 52 do Decreto de 11 de Janeiro de 1837, applicavel á Universidade pelo Artigo 164 do Decreto de 13 de Janeiro de 1837); a segunda é punida com a perda d'anno (Carta Regia de 26 de Setembro de 1787).

7.º As faltas de Dissertação serão punidas com as mesmas penas do artigo antecedente, não tendo sido esta entregue no prazo marcado pelo Lente respectivo (Edital de 23 de Junho de 1824).

8.º Ao Estudante que deixar de satisfazer á disposição do artigo precedente por motivo justificado, o Lente respectivo lhe concederá os dias que julgar bastantes para poder entregar a Dissertação, não excedendo a 15 dias, e dará parte á Congregação de assim o ter feito. Se o Lente não julgar justificado o impedimento, sómente haverá recurso para a Congregação.

9.º Vinte faltas não justificadas, e sessenta ainda justificadas, fazem perder o anno.

10.º Havendo faltas que façam perder o anno, e julgada a perda em Congregação, será publicada logo por Editaes.

Na Congregação de habilitação para os Actos será preterido o que tiver mais de seis faltas não justificadas. — *José Ernesto de Carvalho e Rego*, — Vice-Reitor.

Edital. Faço saber: Que sendo uma verdadeira falta de frequencia nas Aulas o não assistirem alguns Estudantes a toda a prelecção, entrando e saindo com o Bedel; e sendo-lhes por tanto applicavel a disposição do artigo 6 §. 3.º do Regulamento de Policia Academica, que impõe aos respectivos Lentes a obrigação = de notar com exactidão as faltas de frequencia de seus discipulos, e relatal-as impreterivelmente nos Conselhos das Faculdades = chamarão os respectivos Lentes em voz alta, para se evitar quaesquer dúvidas a este respeito, o Estudante ou Estudantes, que por ventura se tiverem ausentado durante a prelecção; e verificada assim a sua falta, os apontarão; e no caso de reincidencia me darão parte, para eu tomar as providencias convenientes. — *José Ernesto de Carvalho e Rego*, — Vice-Reitor.

Outubro
1.

Portaria. Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, a Quem foi presente a Resposta Fiscal do Conselheiro Procurador

Outubro
10.

Geral da Corôa, e a Consulta da Secção Administrativa do Conselho de Estado, sobre o requerimento dos Estudantes do 4.º anno da Faculdade de Direito, Francisco Soares Franco, e Manoel Pinto de Araujo, os quaes, na impossibilidade de serem examinados pelos Lentes actuaes d'aquella Faculdade, em razão de para isso se terem todos lançado de suspeitos, pretendem fazer os seus Exames em Lisboa perante um Jury, composto de alguns dos Doutores em Direito, ora residentes n'esta Cidade:

Considerando que os mencionados Estudantes se acham legalmente habilitados pela respectiva Congregação para os Actos correspondentes ás disciplinas por elles frequentadas no proximo passado anno lectivo;

Considerando que a suspeição, jurada pelos Lentes da Faculdade de Direito, é legitimo impedimento para assistirem aos Actos dos requerentes, aos quaes todavia se devem dar outros Examinadores;

Considerando que pela novissima Lei de 19 de Agosto de 1853 foi restabelecida a classe dos Substitutos Extraordinarios na Universidade de Coimbra, para no simultaneo impedimento dos Lentes Cathedraes e dos Substitutos Ordinarios, concorrerem á regencia das Cadeiras, e poderem, em caso de necessidade urgente e extraordinaria, ser chamados a qualquer outro serviço do Magisterio, em conformidade do disposto nos artigos 96 e 97, §. 6.º, do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, e no artigo 165 do outro Decreto de 20 de Setembro de 1844, ambos com sancção legislativa;

Considerando que a citada Lei não pôde ser ainda executada na parte relativa ao provimento dos referidos Substitutos Extraordinarios, e que no entanto podem os supplicantes ser admittidos como ouvintes nas Aulas do 5.º anno de Direito;

Ha por bem, Usando da Faculdade consignada na citada legislação, Resolver o seguinte:

1.º Os Substitutos Extraordinarios da Faculdade de Direito, que, por effeito da Lei de 19 de Agosto de 1853, vierem a ser providos n'esses logares, e forem depois competentemente designados pelo Prelado da Universidade de Coimbra, serão incumbidos de assistir aos Actos dos referidos dois Estudantes, e de prover a todo o serviço correspondente, até lhes ser conferido o grau de Bacharel.

2.º Em quanto esta providencia se não effectuar, é auctorizado o Prelado da Universidade a admitir, na qualidade de ouvintes nas Aulas do 5.º anno de Direito, os sobredictos Estudantes, ficando elles obrigados a dar conta das Lições, Sabbatinas e Dissertações, como os Estudantes Ordinarios.

3.º Logo que os requerentes tenham feito os seus Actos do 4.º anno nos termos do artigo 1.º d'esta Portaria, poderão matricular-se em devida forma, provar o anno, e fazer Acto do 5.º anno, junctamente com os seus condiscipulos.

Portaria. Sua Magestade, Ha por bem, Resolver e Determinar o seguinte: Outubro 20.

1.º Formar-se-ha uma Commissão especial, na Bibliotheca da Universidade, que terá a seu cargo:

Verificar se, na Bibliotheca da Universidade de Coimbra, existem todas as obras constantes dos differentes catalogos, examinando se estes estão bem ordenados:— devendo tractar, no caso contrario, de fazer dois catalogos, um systematico, e outro alphabetico, de cujo trabalho poderão ser incumbidos os Empregados da mesma Bibliotheca.

Formar catalogos de todos os Livros que estiverem no Deposito Geral, que actualmente existe no antigo Hospital da Conceição.

Exigir das Comissões do Lyceu, e das Faculdades, que teem organizado Livrarias suas, catalogos de todos os Livros de que constam essas Livrarias, annexas á Universidade, e sua Bibliotheca Geral.

Propôr ao Governo o logar mais proprio para a definitiva collocação dos Livros das extinctas corporações Religiosas, devendo previamente, cada uma das Faculdades, prover-se das obras de que precisar para formar a sua Livraria particular.

Indicar ácerca das obras restantes, que estiverem repetidas, não forem de differente edição, e contiverem importantes ou notaveis alterações, os meios mais propios para obter a sua troca por outros Livros, Memorias, e Jornaes Scientificos, apontando o modo de effectuar esta troca, já com os Livreiros nacionaes e estrangeiros, esta-

helecidos neste Reino, já por meios de transacções directas com os Livreiros estabelecidos fóra d'elle.

Propôr as reformas e meios que mais couvierem para a conservação, augmento, organização material, e bom uso litterario da mesma Bibliotheca; — podendo a Commissão tomar, desde logo, de accordo com o Prelado, as providencias economicas e regulamentares, que o bem da Bibliotheca exigir, e não dependerem de Resolução Regia.

Outubro
30.

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Manda declarar :

1.º Que para execução da citada Portaria ' na parte que tende a assegurar ao Hospital da Universidade o pagamento das despesas de tractamento dos enfermos pobres a cargo das Misericordias do Districto, não carece o Governador Civil de outros esclarecimentos além d'aquelles que annualmente devem ser-lhe presentes na occasião do exame e approvação dos Orçamentos das Misericordias, Irmandades, e mais Estabelecimentos analogos, uma vez que o mesmo Governador Civil tenha (como é de esperar) o cuidado de exigir que os mesmos Orçamentos subam á sua approvação em Conselho de Districto, na época e com os requisitos prescriptos no Decreto de 21 d'Outubro de 1836, (Diario do Governo, N.º 252) e nas Instrucções regulamentares de 12 de Dezembro de 1843, annexas na sua integra ao Codigo Administrativo annotado, edições da Universidade e da Imprensa Nacional.

2.º Que não foi por deliberação da Universidade, nem para interesse da Faculdade de Medicina, que o Hospital d'ensino foi posto a seu cargo, mas sim pelo preceito expresso nos §§. 1.º e 2.º do Cap. 1.º do Titulo 6.º da Parte 1.ª do Livro 3.º da Carta de Lei de 28 d'Agosto de 1772, que, tornando necessaria, como Estabelecimento *essencial* da Faculdade Medica á existencia de um Hospital privativo administrado pela Universidade, veiu a realizar definitivamente a providencia, cuja necessidade já fóra reconhecida no Titulo 55 dos Estatutos velhos (1653), de haver Hospital proprio da Universidade.

V. Port. 21 Sept. 1854, pag. 57

3.º Que tambem não é imputavel á Universidade o excessivo augmento de enfermos, que actualmente affluem aos seus Hospitaes, nem o são as difficuldades economicas resultantes d'este facto, que tem palpavelmente a sua origem em causas multiplicadas e diversas, de acção leuta, e de todo extranhas á mesma Universidade.

4.º Que a Misericordia de Coimbra está tão longe de ver de máu grado a administração dos Hospitaes na posse da Faculdade de Medicina, que nas suas representações de 24 de Dezembro de 1852, e de 3 de Fevereiro de 1854 não sómente se recusou a tomar a si essa administração, mas até pediu que o seu Provedor fosse dispensado de entrar como simples vogal na Commissão administrativa, cuja criação fôra proposta pela Commissão provisoria de exame e melhoramento dos Hospitaes, da qual o mesmo Governador Civil é vogal.

5.º Que o alvitre de entregar a administração dos Hospitaes da Universidade á Misericordia de Coimbra, nem é novo, nem facil de adoptar-se, pois que se oppõe o expresso preceito da lei citada; além d'isto teria por effeitos infalliveis prejudicar o ensino practico da Medicina, dando origem a conflictos entre a Universidade movida simplesmente pelas necessidades do ensino, e a Misericordia inspirada pelos desejos de economia, conflictos que repetidas vezes se teem observado nos Estabelecimentos apontados como exemplo.

6.º Que não ha inconveniente de especie alguma em que a Universidade administre os seus Hospitaes, assim como administra os outros Estabelecimentos accessorios, que fazem parte da sua organização, nem a supposta inconveniencia se descobriu no largo espaço de 82 annos, em quanto os meios de receita se acharam em proporção com a despesa; e sendo evidente, que do desequilibrio entre a receita e a despesa dos Hospitaes provém todas as difficuldades reaes, e apparentes da sua administração actual, cumpre que o Governador Civil se applique a buscar os meios de restabelecer o equilibrio por modo que nem seja contrario aos preceitos da lei vigente, nem aos progressos e aperfeiçoamento da sciencia, nem aos direitos da humanidade.

7.º Que a delapidação ou má administração dos bens das Misericordias e Confrarias do Districto provem indubitavelmente de não terem a devida execução o citado Decreto de 21 d'Outubro de 1836,

e particularmente os artigos 226 §.º 2.º e 248 §.º 3.º do Código administrativo, e por tanto depende essencialmente do Governador Civil e de seus Delegados, que cessem (como cumpre) tão perniciosos abusos; e finalmente

8.º Que deve o Governador Civil applicar-se por em quanto a dar exacta e rigorosa execução á Portaria de 21 de Setembro passado, observar e colher com todo o cuidado os factos resultantes da sua applicação, e propor opportunamente sobre o assumpto as providencias, que a observação e experiencia tiverem indicado como necessarias para modificar ou ampliar as que já se acham prescriptas na citada Portaria, pelo que respeita á dotação dos Hospitaes da Universidade

Novem-
bro 23.

Decreto. Artigo 3. §. 3.º n.º 5.º—São membros da Sociedade Agricola em Coimbra os Lentes Proprietarios e Substitutos da Faculdade de Philosophia.

LEGISLAÇÃO REFERIDA NESTA COLLECÇÃO.

Alvará de 14 de Dezembro de 1825, citado a pag. 57.

Artigo 2. Para qualquer d'estes doentes ser admittido se obrigará a apresentar um Attestado, assignado pelo Parocho da freguezia, aonde elle residir, no qual se declare o seu nome, filiação, naturalidade, estado, occupação, freguezia, morada, e com especialidade que é pobre: estes Attestados serão impressos á custa do Hospital, e remettidos a todas as freguezias de Lisboa, e seu Termo, aonde se achem promptos, para serem dados gratuitamente pelos Parochos aos enfermos, que estiverem nas circumstancias acima dictas: se porém por quaesquer causas os Parochos passarem Attestados, que depois se conheça (o que não é de esperar) serem faltos de exactidão, quanto ao estado de pobreza dos doentes, não poderão taes Documentos inhibir o Hospital de modo algum de ser emolsado dos gastos, que tiver feito, ou seja dos mesmos doentes, ou dos seus herdeiros.

Art. 3. Ficarão dispensados interinamente dos dictos Documentos aquelles enfermos, que pela gravidade e natureza de suas enfermidades, ou por

outros motivos, os não poderem apresentar no acto da entrada; por exemplo, os que se acharem no caso de uma apoplexia, de uma febre, que ameace morte proxima, etc.; sendo isto acontecido fóra da freguezia, ou mesmo dentro d'ella, mas em occasião que o Párocho se não encontre; cuide-se porém depois, com a maior diligencia, em obter o sobredito Attestado, ou esclarecimentos, que n'elle se deverão comprehender.

Art. 9. Nenhum Estrangeiro, exceptuando os domiciliados, e por qualquer modo estabelecidos em Lisboa, e seu Termo, ainda que não naturalizados, entrará no Hospital, sem se achar munido de uma Guia do seu Consul, pela qual este se possa fazer responsavel de duzentos e quarenta réis por cada dia, que o enfermo n'elle se demorar, sendo tractado nas enfermarias geraes, ou oitocentos réis, assistindo em quarto particular. Os comprehendidos na excepção serão considerados como Portuguezes, e assim obrigados ao que se indica no artigo segundo.

Art. 15. Para determinar o Districto de cada enfermo servirá de governo a Guia, que elle apresentar, cotejada com o assento da entrada, que se lhe abrir, intendendo-se que pertence áquelle Districto aonde houver residido ultimamente dous annos consecutivos, não obstante alguns intervallos, que são de ordinario consequencia dos trabalhos ruraes.

Officio e Portaria de 2 de Julho de 1850, citados a pag. 58.

² *Ministerio do Reino.* — Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. — Respondendo ao Officio de V. Ex.^a de 27 de Junho proximo findo ácerca das difficuldades, que, por parte dos Lentes da Academia Polytechnica do Porto, encontram as Auctoridades Judiciaes no desempenho dos trabalhos de analyse necessarios para descoberta de alguns crimes, tenho a honra de ponderar a V. Ex.^a o seguinte:

No caso alludido nos Officios, que restituo, do Procurador Regio e seu Delegado, as principaes difficuldades foram a falta de meios para acquisição de reagentes, — a falta de casa e apparatus para os trabalhos de analyse, — e por fim a falta de operadores.

Em quanto á primeira difficuldade conformo-me com o parecer do meu antecessor expresso no Officio, que em data de 8 de Junho de 1846 foi dirigido ao Ministerio dignamente a cargo de V. Ex.^a; e tambem intendo, que pela Repartição de Justiça deve occorrer-se a estas despesas.

Em quanto á segunda difficuldade é nesta data expedida nova Portaria á sobredicta Academia para que o Director d'ella ponha á disposição das Auctoridades Judiciaes, quando estas assim lh'o requererem, o Laboratorio, apparatus e utensilios da mesma Academia.

Em quanto á terceira difficuldade, visto que os Lentes da Academia Polytechnica, para se eximirem dos trabalhos de analyse, invocam a disposição com força de Lei do artigo 171 do Decreto de 20 de Setembro de 1844, que os exempta de qualquer encargo ou serviço pessoal, é duvidoso

se cabe na Auctoridade do Governo obrigar-os; — fica, porém, salva ás Auctoridades Judiciaes a faculdade de proceder contra elles nos termos do artigo 903 §. 4.º da Novissima Reforma Judiciaria, se intenderem, que a disposição invocada não é applicavel á hypothese. = Deus Guarde a V. Ex.ª Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 2 de Julho de 1850. = Ill.º e Ex.º Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. = *Conde de Thomar.*

1.ª *Direcção.* = 2.ª *Repartição.* Constando a Sua Majestade a RAINHA que, apesar da Portaria de 8 de Junho de 1848, continuam as Auctoridades Judiciaes a encontrar difficuldades por parte da Academia Polytechnica do Porto nas investigações medico-legaes, que por vezes exige o descobrimento dos crimes, negando-se, contra o que era de esperar, os Lentes da mesma Academia, a prestar áquellas Auctoridades o auxilio dos seus conhecimentos scientificos e profissionaes, — e faltando-lhes até o lugar e os instrumentos necessarios para as analyses com outros peritos com grave prejuizo dos offendidos, e manoscabo da Justiça: — Manda Sua Majestade que o Director da sobredicta Academia, sob sua pessoal responsabilidade, ponha á disposição das Auctoridades Judiciaes, todas as vezes que lh'o requererem para investigações medico-legaes, o Laboratorio, apparatus e mais utensilios da mesma Academia, na intelligencia de que todas as despesas das analyses e operações chymicas, que forem necessarias, assim como a designação dos peritos operadores ficam a cargo das Auctoridades Judiciaes competentes.

Paço das Necessidades, em 2 de Julho de 1850. = *Conde de Thomar.*

SUPPLEMENTO.

1854.

Portaria. Sua Magestade Ha por bem Ordenar o seguinte:

Fevereiro
27.

1.º A maioria do ordenado pelo proseguimento de serviço no Magisterio, auctorizada pela Lei de 17 de Agosto de 1853, será concedida aos Professores de Instrução Superior, e Secundaria, quando para essa concessão estiverem satisfeitas as condições da mesma Lei, sem dependencia do Diploma de jubilação, que pela legislação anterior era exigido para a outorga do accrescimo de vencimento.

2.º Para se comprovar a primeira condição, que a citada Lei exige, de aquisição do direito á jubilação, da idade quinquagenaria, e do vicennio de bom e effectivo serviço, contado do primeiro despacho para o Magisterio, quanto aos Professores de Instrução Superior, ou derivado da mesma idade e qualidade de serviço por tempo de vinte e cinco annos, quanto aos Professores de Instrução Secundaria, cumpre que, para o facto da maioria de ordenado alludida no artigo antecedente, seja formado um processo, instruido com os documentos comprovativos d'esses requisitos, e com os outros titulos de habilitação necessarios para a outorga da propria jubilação, mediante os mesmos Exames e averiguações, que devem precedel-a, quando os Professores a requerem com o intuito de ficarem no estado de inactividade.

3.º A segunda condição da Lei relativa á idoneidade e aptidão dos Professores para o proseguimento do bom serviço no Magisterio com a maioria de mais um terço do ordenado, deve comprovar-se em conformidade das regras estabelecidas na Portaria d'este Ministerio de 19 de Maio de 1853, publicada no Diario do Governo de 25 d'esse mez e anno. —

*(contem as Instruções Regula-
mentares do processo para a concessão da maioria
e jubilação.)*

4.º A jubilação que, em virtude da citada Lei de 17 de Agosto de 1853, for requerida com augmento de ordenado, só poderá ter lugar quando se verificar um decennio de serviço no Magisterio posterior á promulgação da mesma Lei, e ao direito que os Professores nas circumstancias alli designadas tiverem adquirido á maioria de vencimento.

5. No processo que se formar para base das consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica sobre a concessão do accrescimento de ordenado pelo proseguimento de serviço no Magisterio, ou pela jubilação requerida nos termos da Lei novissima, devem provisoriamente observar-se as Instrucções Regulamentares d'esta Portaria, em quanto se não decretar o regulamento geral para a execução da mesma Lei.

INDICE ALPHABETICO

DA

LEGISLAÇÃO ACADEMICA.

1850—1854.

	<i>Pag.</i>
<i>Ajudantes do Observatorio</i> — escolhidos entre os Doutores mais distinctos de Mathematica para servirem provisoriamente. P. 6 Outubro 1852.	29
<i>Alumnos</i> — do 3.º anno Mathematico. V. <i>Classificação</i> .	
— <i>Militares</i> — deve o Vice-Reitor remetter annualmente a relação da frequencia e aproveitamento d'elles. P. 4 Agosto 1853.	35
<i>Amnistia</i> pelos factos criminosos practicados no carnaval. D. 22 Abril 1854.	44
<i>Analyses Medico legaes</i> — devem observar-se na Universidade as disposições da Port. e Officio do Ministerio do Reino de 2 de Julho 1850. P. 23 Setembro 1854, pag. 58. — P. e Officio cit.	83
<i>Antiguidade</i> — que deve observar-se na promoção dos Lentes Substitutos Ordinarios até Decanos. C. L. 19 Agosto 1853, art. 3. pag. 38. — D. 27 Setembro 1854, art. 2. pag. 61. — nos Substitutos extraordinarios pôde ser alterada. <i>Id.</i> art. 4. §. 1.º.	<i>Id.</i>
<i>Aposentações</i> — C. L. 17 Agosto 1853, art. 3.	37
<i>Aposentadoria</i> dos Empregados da Imprensa da Universidade mandada cessar. P. 16 Março 1854.	41
— do Director. V. <i>esta palavra</i> .	
<i>Apprendizes</i> dos Guardas do Museu, Laboratorio e Jardim. P. 18 Dezembro 1852, pag. 32 — salarios que vencem. <i>Id.</i> — o do Jardim é Guarda interino d'Agricultura.	<i>Id.</i>
<i>Astronomos</i> — é mandada ouvir a Faculdade sobre os serviços dos propostos. P. 6 Outubro 1852.	29

	Pag.
<i>Aulas</i> — que pódem ser em dias alternados, D. 20 Outubro 1852, pag. 29. — D. 26 Outubro 1853	40
<i>Bibliotheca da Universidade</i> — providencias para refórma e melhora- mento d'ella, P. 20 Outubro 1854.	79
<i>Boticarios</i> — teem obrigação de enviar annualmente ás Escolas de Pharmacia cópia dos assentos do livro de registo dos Practicantes, que trabalharem nas suas officinas, P. 8 Março 1851.	5
<i>Cadeira de Direito Administrativo</i> . V. esta palavra. — de <i>Geometria</i> . V. esta palavra. — de Principios de Physica e Chymica. V. <i>Introduc- ção á Historia Natural</i> .	
<i>Candidatos</i> ao primeiro despacho para o Magisterio da Universidade. D. 27 Septembro 1854.	61
— ao primeiro despacho para o Magisterio das Escolas Medico- Cirurgicas, e Polytechnica do Porto. <i>Id.</i> art. 28 e segg.	69
— como se procederá nos casos de molestia. <i>Id.</i> art. 17 e segg.	66
— que forem excluidos. <i>Id.</i> art. 11 §. un.	64
— os que não forem providos repetirão todas as provas. <i>Id.</i> art. 14 §. 2.	65
— documentos que hão de junctar. <i>Id.</i> art. 5.	63
<i>Cartorario dos Hospitaes</i> — quem fará as suas vezes. V. <i>Continuo</i> .	
<i>Cartorio da Universidade</i> — mandado franquear aos Commissarios da Academia Real das Sciencias. P. 31 Maio 1853.	35
<i>Cemiterio</i> — para os finados no Hospital deve ser o público. P. 5 Fe- vereiro 1852.	22
— a quem compete pagar o transporte dos finados pobres para o Cemiterio	<i>Ib.</i>
<i>Classificação dos alumnos do 3.º anno Mathematico em tres gráus PP.</i> 3 Agosto 1853, pag. 35, — e 25 dicto	39
<i>Collegio de S. Bento</i> — auctorização para o seu arrendamento. P. 24 Março 1854.	43
— de S. José dos Mariannos. V. <i>Ursulinas</i> .	
— de S. Jeronymo. — V. <i>Hospitaes</i> .	
— dos Militares. — <i>Id.</i>	
<i>Concurso</i> — para o provimento dos logares do Magisterio. C. L. 19 Agosto 1853, pag. 38. — Regulamento para os <i>Concursos</i> . D. 27 Septembro 1854.	61
<i>Condecorações</i> — concedidas aos Lentes de Prima por occasião da vi- sita de SS. MM. D. 13 Maio 1853.	33
<i>Conferencia da Imprensa</i> — providencias sobre contabilidade. P. 11 Maio 1853.	32
<i>Conselhos Academicos</i> — suas attribuições privativas na confecção dos Regulamentos. C. L. 12 Agosto 1854, art. 9.	55
<i>Conselho dos Decanos</i> — nomêa os juries para os exames preparatorios. D. 4 Julho 1854, art. 12. § 2.º pag. 50 — D. 19 Septembro dicto, art. 1. §. 1.º	56
— <i>Superior d'Instrução Pública</i> . — compete-lhe informar sobre	

a observancia das formalidades legais dos Concursos. C. L. 19	
Agosto 1853, art. 4. §. 2.º pag. 38. — D. 27 Setembro 1854, art.	
14 §. 1.º pag. 65. — Formular o programma para os Concursos fóra	
da Universidade. <i>Id.</i> art. 29.	70
<i>Continuo do Hospital</i> — substitue o Cartorário nos seus impedimentos.	
P. 9 Abril 1851.	6
<i>Curso Administrativo</i> — C. L. 13 Agosto 1853 art. 2. pag. 36. —	
Regulamento para este curso. D. 6 Junho 1854.	45
<i>Decanos</i> — assistem aos Concursos para servirem de Escrutinadores.	
D. 27 Setembro 1854 art. 12 §. 1.º.	64
<i>Decima</i> — não se desconta nos <i>Jornaes</i> . V. <i>esta palavra</i> .	
<i>Demonstradores</i> — V. <i>Substitutos extraordinários</i> .	
<i>Descontos</i> . V. <i>Vencimentos</i> .	
<i>Diccionario Graeco-Latinum</i> — mandado continuar. P. 17 Junho 1854.	47
<i>Director da Imprensa</i> — quem fará as suas vezes. P. 23 Agosto 1854	
pag. 56. — Aposentadoria e obrigações. P. 16 Março 1853.	41
<i>Direito Administrativo</i> — (creação de uma cadeira de) C. L. 13 Agosto	
1853.	36
— <i>Criminal</i> — (cadeira de) separada da de Direito Administra-	
tivo. <i>Id.</i>	<i>Ib.</i>
<i>Dispensa de idade</i> — para a matricula. P. 19 Setembro 1851.	22
— de lapso de tempo para a matricula na Universidade. P. 21	
Outubro 1851.	22
— de exame de Grego e Allemão para o doutoramento em Di-	
reito. P. 24 Abril 1852.	26
<i>Dissertações</i> , que hão de fazer os Candidatos ao Magisterio na Univer-	
sidade. D. 27 Setembro 1854, artt. 6., §. 1.º, e 8. §. un.	63
— que devem apresentar os alumnos. V. <i>Faltas</i> .	
<i>Doutores addidos</i> . V. <i>Serviços</i> .	
<i>Edital de Concurso</i> — será autuado. D. 27 Setembro 1854, art. 4.	
§. 2.º	62
— conta-se a prazo do Concurso da sua publicação no Diario do	
Gov. <i>Id.</i> art. 4. §. 1.º	<i>Ib.</i>
— annunciando o dia e hora das lições, quando será publicado.	
<i>Id.</i> art. 15.	66
— de Policia Academica. V. <i>esta palavra</i> .	
<i>Ensino particular</i> — é prohibido aos Lentes e Professores publicos.	
D. 4 Julho 1854, art. 4. pag. 48. — D. 19 Setembro dicto art. 3.	57
<i>Escolas de Pharmacia</i> . — Documentos que devem exigir-se aos Pra-	
cticantes para admissão a exame. P. 8 Março 1851, pag. 5. — C.	
L. 12 Agosto 1854, art. 11 e §. un.	55
<i>Escrutinio</i> . V. <i>Concursos e Votações</i> .	
<i>Exames d'habilitação</i> para a primeira matricula na Universidade —	
seu Regulamento. D. 4 Julho 1854, pag. 48. — Programmas das	
materias relativas aos Exames, pag. 51. — Épocas em que devem	
fazer-se os Exames. C. L. 12 Agosto 1854, art. 7 §. 2.º pag. 55. —	

Providencias para que os Exames se façam pelo methodo anterior. D. 19 Septembro 1854, pag. 56. — Disposições sobre a fórma, tempo e duração dos mesmos Exames. Edit. 28 Septembro 1854.	73
<i>Exames de preferencia</i> — quando se hão de fazer, e programma para estes Exames. D. 4 Julho 1854. artt. 12 e 13, pag. 50. — Argumentos que haverá nos de Allemão e Inglez. Edit. 28 Septembro 1854.	75
— de Geometria. V. <i>Instrucções Regulamentares</i> .	
<i>Faltas ás Aulas</i> — Edit. 1.º Outubro. 1854.	76
— de Sabbatina. V. <i>esta palavra</i> .	
— de Dissertação, que penas terão. Edit. cit. artt. 7 e 8.	77
— por motivo de molestia, como serão justificadas. Edit. cit. artt. 3 a 5 incl.	76
— dos que saírem das aulas depois do Bedel apontar — serão notadas pelos Lentes. — Edit. 1.º Outubro 1854.	77
<i>Garantias</i> . V. <i>Professóres</i> .	
<i>Geographia Mathematica</i> — deve lêr-se em todas as Cadeiras de Geometria. C. L. 12 Agosto 1854, art. 1. e §. un.	58
<i>Geometria</i> — Cadeiras creadas de novo. C. L. 12 Agosto 1854, art. 1, pag. 53. — É habilitação necessaria para a primeira matricula em todos os cursos d'Instrução Superior. <i>Ib.</i> art. 6.º pag. 54. — Exames. V. <i>Instrucções Regulamentares</i> .	
<i>Gratificações</i> — pelo serviço extraordinario de regencia das Cadeiras. D. 25 Junho 1851, art. 29 pag. 18. — C. L. 17 Agosto 1843, art. 5. e §. un.	37
<i>Guardas</i> — dos Estabelecimentos de Philosophia — salarios que vencem nos dias lectivos. P. 18 Dezembro 1852.	32
— de Historia Natural — tem o salario de 120 réis como vencimento suplementar á gratificação, que já percebia. P. 30 Abril 1853.	32
— d' <i>Agricultura</i> . V. <i>Apprendizes</i> .	
<i>Guias</i> — dos Militares Estudantes — não podem ser admittidos sem as apresentarem <i>visadas</i> pelo commandante da divisão. P. 13 Outubro 1852.	29
— devem ser <i>visadas</i> pelo commandante militar de Coimbra. P. 29 Septembro 1853.	40
<i>Hospital da Conceição</i> — Commissão para consultar sobre a melhor collocação d'elle, e outras providencias. P. 27 Novembro 1852, pag. 30. — Auctorização para se mudar o Hospital para o Collegio das Artes. — PP. 27 Novembro 1852, pag. 30. e 22 Agosto 1853, pag. 39. — A admissão dos doentes será regulada segundo o Alv. de 14 Dezembro 1825. P. 21 Septembro 1854, pag. 57. — Artt. do Alv. cit. pag. 82. — A administração dos Hospitales pertence á Universidade. P. 30 Outubro 1854 pag. 80. — Meios com que as Misericordias devem concorrer para os Hospitales. V. <i>Misericordias</i> .	
<i>Hospital dos Lazaros</i> — transferido para o extincto Collegio dos Jeronymos. D. 21 Junho 1851, pag. 7. e P. 16 Agosto dicto art. 2., pag.	

20 — transferido para o Collegio dos Militares. P. 27 Outubro 1853.....	40
<i>Hospital de Convalescença</i> — estabelecido em S. Jeronymo. — P. cit. <i>Ib.</i>	
<i>Idade. V. Dispensa e Jubilações.</i>	
<i>Imprensa da Universidade</i> — auctorização para compra de machinas, e obras no Edificio. P. 11. Junho 1853, pag. 35. — Commissão para a refôrma da Imprensa. P. 7 Novembro 1853, pag. 40. — Providencias para a refôrma e melhoramento d'este Estabelecimento. PP. 16 Março 1854, pag. 41, e 20 Maio 1854.....	45
<i>Incompatibilidade</i> — do lugar de Conego da Patriarchal com o de Lente. D. 12 Julho 1853.....	35
<i>Instituto de Coimbra</i> — não paga renda pela parte que occupa no Collegio de S. Paulo. P. 5 Setembro 1853.....	39
—— <i>Jornal</i> — condições com que se imprime na Typographia da Universidade. <i>Id.</i>	<i>Ib.</i>
<i>Instrucções Regulamentares</i> — para os exames de Geometria P. 25 Julho 1852.....	27
<i>Introdução á Historia Natural.</i> — Cadeiras mandadas crear. C. L. 19 Agosto 1854, artt. 3 e 5, pag. 54. — É habilitação necessaria para a primeira matricula em todos os Cursos d'Instrução Superior. <i>Ib.</i> art. 6. — Supprimido o Curso d'esta disciplina na Eschola Polytechnica. <i>Ib.</i> art. 4.	
<i>Jornaes</i> — do Fiel, Alçador, etc. da Imprensa da Universidade — não teem desconto de decima. P. 30 Maio 1853.....	34
<i>Jubilações</i> — C. L. 17 Agosto 1853, pag. 36. — <i>V. Jubilados.</i>	
<i>Jubilados</i> — como se hão de processar os requerimentos dos Professores que pretenderem continuar no ensino público com augmento de ordenado. PP. 19 Maio 1853, pag. 33 e 27 Fevereiro 1854, pag. 85 — serão pagos com os effectivos. C. L. 17 Agosto 1854, art. 1. §. 3.º pag. 36. — pôdem ser empregados em serviços extraordinarios.....	<i>Ib.</i>
<i>Jurys d'Exames no Lyceu</i> — o serviço de Presidente ou Vogal não confere direitos de antiguidade. P. 3 Outubro 1851.....	22
—— para a admissão ás matriculas na Universidade e Escolas serão especiaes. C. L. 12 Agosto 1854, art. 7., pag. 54. — Como será composto. <i>Ib.</i> (<i>V. Exames d'habilitação</i>).	
—— nos concursos da Universidade — como será composto. D. 27 Setembro 1854, art. 9, pag. 63. — Nas escholas fóra da Universidade como será composto. <i>Id.</i> art. 30.....	70
<i>Lazaros</i> — <i>V. Hospitaes.</i>	
<i>Lentes Substitutos Ordinarios</i> — serão promovidos por antiguidade. <i>V. Antiguidade.</i> — Os mais modernos servem de Secretarios do livro dos serviços dos Substitutos Extraordinarios. D. 27 Setembro 1854, art. 23 §. un. pag. 68, e na habilitação d'estes para serem promovidos a Substitutos. <i>Id.</i> art. 26.....	69
—— <i>Substitutos Extraordinarios.</i> C. L. 19 Agosto 1853, pag. 38	

— sua promoção. D. 27 Setembro 1854, artt. 3. e 20 e segg., pag.	
61. — suas obrigações, <i>Id.</i> art. 21	67
— <i>de Philosophia</i> — são membros natos da Sociedade Agricola em Coimbra. D. 23 Novembro 1854.	
<i>Licença</i> — vencimento que terão os Lentes. V. <i>Vencimentos</i> .	
<i>Lições</i> — dos Candidatos ao Magisterio na Universidade. D. 27 Se- ptembro 1854, art. 6. e seg.	63
<i>Livros</i> — que devem ser remetidos á Universidade de Madrid. P. 19 Maio 1852.	27
<i>Lyceu de Santarem</i> — incorporado no Seminario Patriarchal. C. L. 12 Agosto 1854, art. 12, pag. 55. — sua organização.	<i>Ib.</i>
<i>Magistrados</i> — são-lhes applicaveis as disposições da Lei de 17 d'Agosto de 1853, quanto á aposentação com mais um terço d'ordenado. C. L. cit. art. 2. e §§. 1.º e 2.º.	37
<i>Matricula</i> — quando deve fechar-se. C. L. 12 Agosto 1854, art. 8. . .	55
— por procuração. P. 20 Abril 1851.	6
<i>Militares</i> . V. <i>Alumnos</i> . — <i>Guias</i> .	
<i>Ministerio</i> . V. <i>Obras Públicas</i> .	
<i>Misericordias</i> — providencias para concorrerem para a sustentação dos doentes pobres nos Hospitaes da Universidade. PP. 21 Setembro 1854, pag. 57 e 30 Outubro dicto.	80
— <i>de Coimbra</i> — consignação annual para os Hospitaes. P. 19 Septembro 1854.	6
<i>Obras Públicas</i> (Ministerio das) deve o Prelado da Universidade diri- gir-se a elle nos objectos de sua immediata dependencia. P. 18 Ou- tubro 1852.	29
<i>Observatorio</i> — licença para se construir uma pyramide para a trian- gulação geral. P. 23 Maio 1853.	34
<i>Oppositores</i> . V. <i>Serviços</i> .	
<i>Oração Latina</i> no anniversario d'ElRei D. Pedro V. transferida. P. 2. Septembro 1854.	56
— <i>de Sapiencia</i> — a quem compete fazel-a. D. 27 Setembro 1854, art. 21, III. pag. 67. — será impressa <i>Id.</i>	<i>Ib.</i>
<i>Ovintes</i> — no 5.º anno de Direito. P. 10 Outubro 1854.	79
<i>Perdão d' Actos</i> , — P. 10, e D. 20 Maio 1851, pag. 6. — D. 25 Abril 1852.	26
<i>Policia Academica</i> — Edital 25 Setembro 1854, pag. 58. — Auctori- dades e Empregados a quem compete. <i>Id.</i> §. 13.	60
<i>Pontos</i> — para os concursos. D. 27 Setembro 1854, art. 18.	66
<i>Practicantes de Pharmacia</i> — pôdem recorrer ao Governo contra a omissão dos boticarios na remessa annual das informações. P. 8 Março 1851, pag. 6. P. 24 Outubro dicto.	22
— habilitações necessarias para a admissão aos exames de Phar- macia. V. <i>Escolas de Pharmacia</i> .	
<i>Professores</i> . — Não pôdem ser destituídos sem previo julgamento do Poder Judicial; nem nas faltas commettidas no exercicio da sua pro-	

	Pag.
fissão sem julgamento de um Jury especial. C. L. 17 Agosto 1853, art. 6.	38
<i>Programmas</i> — para os Exames de habilitação para a matricula na Universidade	51
— para a recepção de SS. MM. e AA. por parte da Universidade. P. 16 Abril 1852	24
<i>Provimento dos logares d'Instrucção Pública.</i> D. 25 Junho 1851, pag. 7. (V. C. L. 19 Agosto 1853, pag. 38, e D. 27 Setembro 1854, pag. 61).	
<i>Regulamento</i> — para o provimento e serviço dos logares de Instrucção pública. D. 25 Junho 1851.	7
— do Curso Administrativo. — D. 6 Junho 1854.	45
— para os Exames de habilitação para primeira Matricula. D. 4. Julho 1854.	48
— para habilitação dos Candidatos ao Magisterio da Instrucção Superior. D. 27 Setembro 1854.	61
<i>Repetentes</i> (de Mathematica) cadeiras que devem frequentar. P. 4 Novembro 1853.	40
<i>Sabbatinas</i> — faltas de sabbatina como serão contadas. Edit. 1.º Outubro 1854, art. 6.	76
<i>Salarios</i> — V. <i>Guardas e Apprendizes</i> — são pagos pela folha do expediente. P. 18 Dezembro.	32
<i>Servicos dos Substitutos Extraordinarios</i> — serão presentes aos respectivos Conselhos. — D. 27 Setembro 1854, art. 23.	68
— dos <i>Doutores addidos e Oppositores</i> — processo para o seu julgamento. D. 21 Agosto 1851 (revogado)	21
<i>Sextanistas.</i> V. <i>Repetentes.</i>	
<i>Sociedade Philantropico-Academica.</i> P. 23 Junho 1852 sobre a approvação dos Estatutos.	27
— <i>Agricola.</i> V. <i>Lentes de Philosophia.</i>	
<i>Substitutos.</i> V. <i>Lentes.</i>	
<i>Suspeições nos Concursos.</i> — D. 27 Setembro 1854, art. 19.	67
— nos actos. P. 10 Outubro 1854.	77
<i>Taxa de Compendios.</i> — P. 30 Março 1852.	23
<i>Ursulinas de Pereira</i> — mandadas mudar para o Collegio de S. José dos Mariannos. D. 21 Junho 1851, pag. 6. e P. 16 Agosto dicto, pag. 19. — Concessão de toda a Cêrca annexa ao extincto Collegio dos Mariannos. D. 21 Outubro 1852.	29
<i>Vagaturas de Cadeiras.</i> — Providencias para occorrer á interrupção do serviço do Magisterio. D. 25 Junho 1851 art. 25 e segg., pag. 15. (V. C. L. 19 Agosto 1853, art. 1 e 5, pag. 38, e D. 27 Setembro 1854, art. 21, n.º II, pag. 67).	
<i>Vencimentos</i> — no caso de molestia, ou licença. C. L. 17 Agosto 1853, art. 4.	37
<i>Vestido Academico.</i> — Edital 25 Setembro 1854, §. 5.º	59
<i>Votação</i> — nos Exames d'habilitação. D. 4 Julho 1854, art. 11.	50
— nos Concursos para o Magisterio. D. 27 Setembro 1854, art.	

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DE DE 1868 A 1863

SUPPLEMENTO

LEGISLAÇÃO ANTERIOR

COLLECTA E COORDENADA

PELO CONHECIDO

JOSÉ MARIA DE ABREU

MEMBRADO SUPLENTE DO CONSELHO REAL
DE INSTRUÇÃO PUBLICA

LEITANTE CATHEDRATICO DE FACULTADE DE ENFERMEIRAS
DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
1861, 1862, 1863.



COIMBRA

IMPRESSA DA UNIVERSIDADE
1863

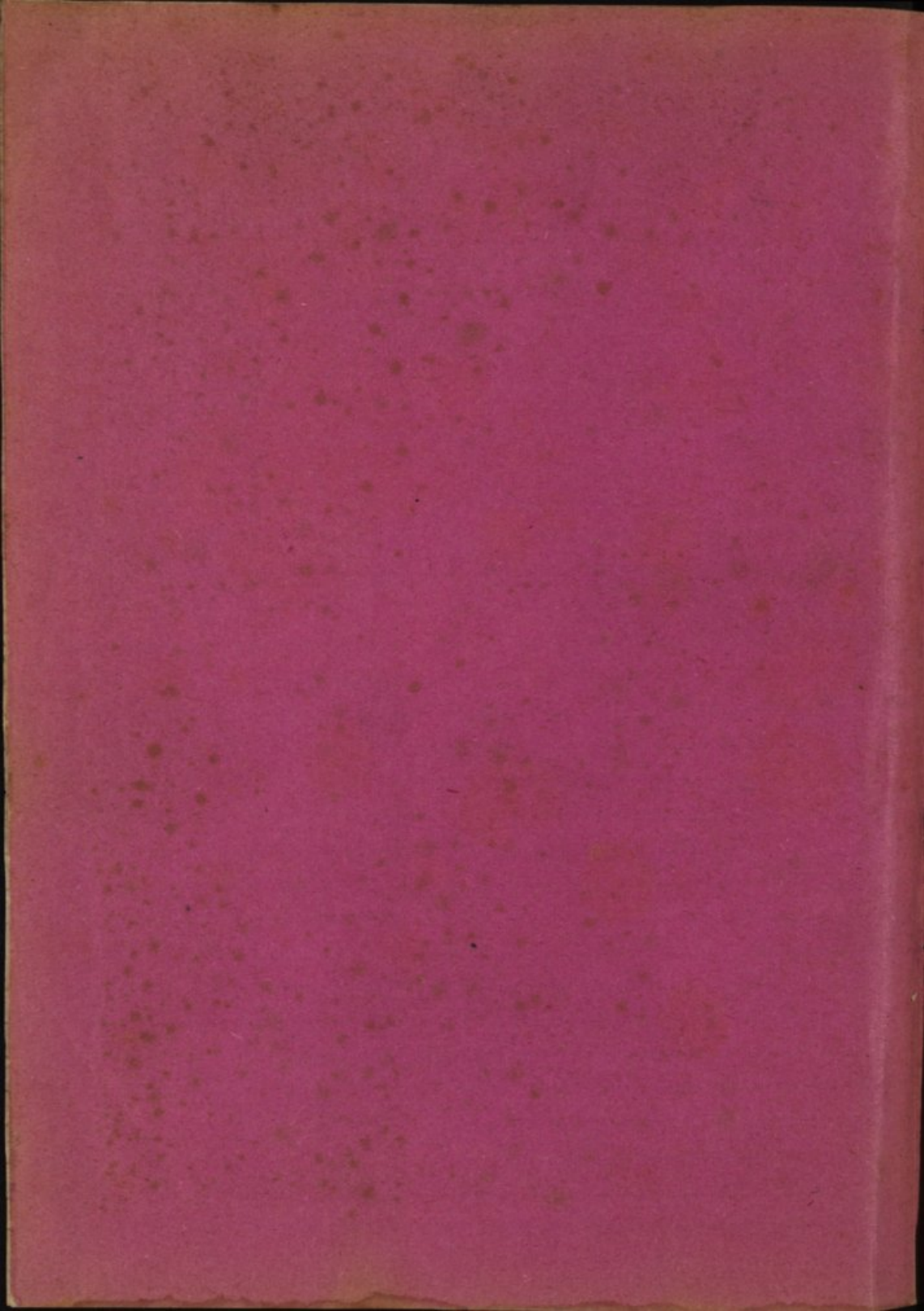


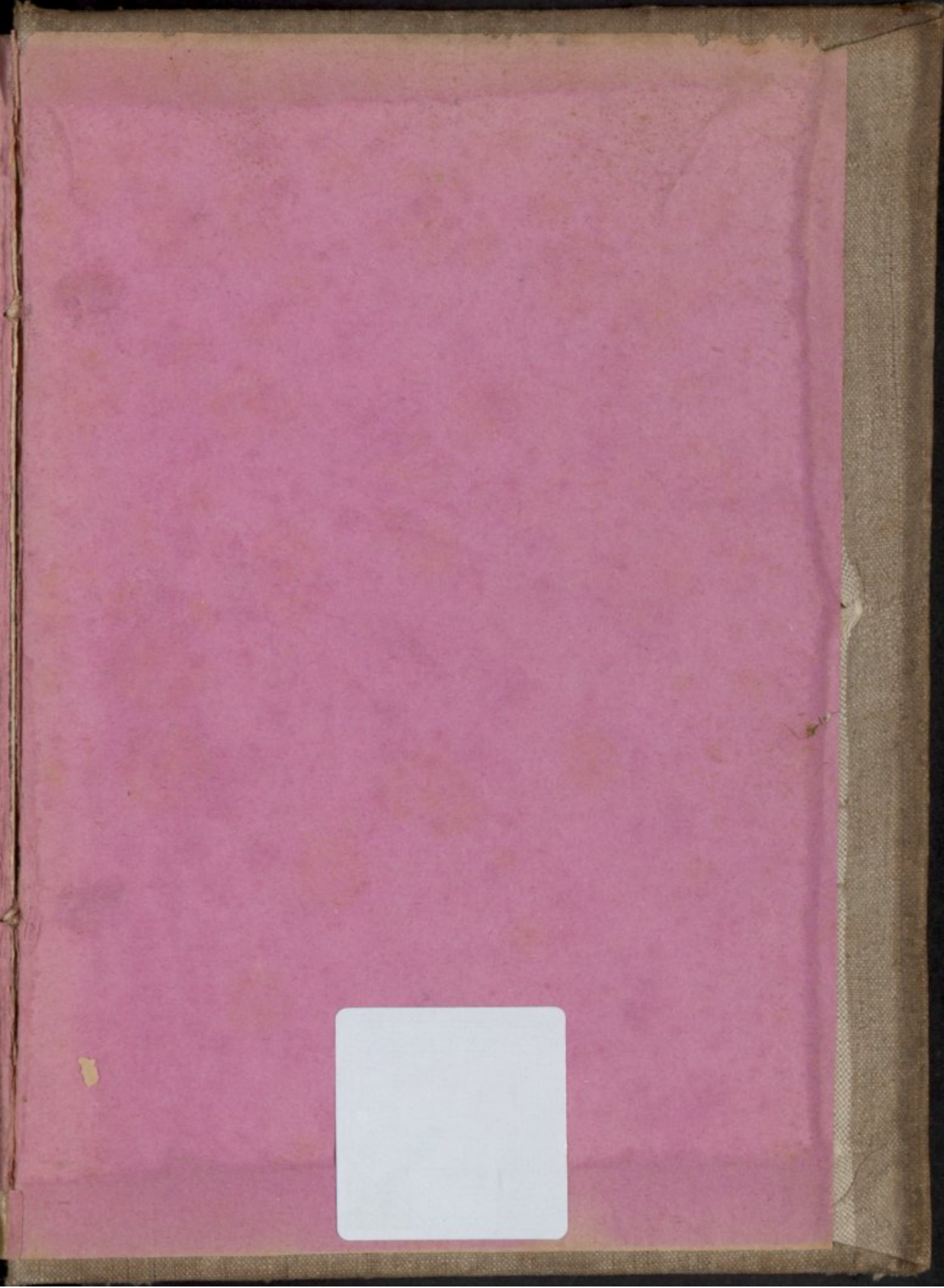
LUIS DE ALBUQUERQUE

1863

INDICE ALFABETICO DE LOS LEGISLACIONES
3.º Regio. pag. 53. — para a promocio dos Substitutos e para a
votos. Id. art. 23 e segg. pag. 68. — para a habilitacio dos Can-
didatos ao Magisterio Nacional. Decreto de 24 de Maio de 1854.
Voto — que excluem os Candidatos ao Magisterio da Universidade.
De 27 de Setembro de 1854, art. 21.









LEGISLAÇÃO

ACADEMICA